



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

REBECA MISCOW MACHADO

CHAÏM PERELMAN E A NOVA RETÓRICA

**FLORIANÓPOLIS
2011**

REBECA MISCOW MACHADO

CHAÏM PERELMAN E A NOVA RETÓRICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Reinaldo Pereira e Silva

**FLORIANÓPOLIS
2011**

*Dedico este trabalho aos meus irmãos, Conrado e Estevam,
e ao meu namorado, Edgar, por terem convivido comigo,
bem próximos a mim, durante esses anos da faculdade.
Qualquer caminhada torna-se mais prazerosa com boas companhias,
e vocês são as melhores companhias que eu poderia ter.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que é Pai de Bondade e Princípio Eterno de nossos breves dias.

Aos meus amados pais, Sarah e Adhemar, primeiros orientadores da vida. Pelo carinho de vocês, pela motivação, pelos bons conselhos e eterna torcida. Mesmo longe, sinto todo o zelo amoroso que vocês têm por mim. Isso me fortalece!

Aos meus queridos irmãos, Conrado e Estevam, pela grande amizade e pelo convívio repleto de alegrias e superações. Esses anos ao lado de vocês certamente ficarão guardados no coração.

Aos meus carinhos avós, Thereza e Roberto, por todas as orações e as lições de Bondade, Ternura e Sabedoria. Ser neta de vocês é um grande privilégio!

Ao querido namorado, Edgar, pelo amor, companheirismo, apoio e *ombro acolhedor*. Sou muito feliz por você fazer parte da minha vida!

Ao professor Reinaldo, meu orientador, pelas dicas certeiras para o TCC e pelas excelentes aulas ministradas nas 3ª e 5ª fases. Essas aulas me despertaram o gosto pelo Direito Constitucional e pela Hermenêutica Jurídica. Este TCC é *prova fática* disso!

Aos grandes amigos da sala nesses cinco anos de faculdade: Dhuanne Galvão, Giovani Raitz e Fernando Vargas. A faculdade tem seu lado bom e seu lado ruim, e vocês sempre fizeram parte do *lado bom*.

Às queridas amigas de outra turma do Direito, Magda e Patrícia, pela amizade que perdura também fora da faculdade.

Ao pessoal do meu estágio, no MPF, pelas tardes agradáveis e pelos aprendizados no Direito.

À Helena Dalri, da Secretaria do CCJ, pela educação, simpatia, paciência e profissionalismo. O que seria de nós, alunos *do noturno*, sem você?

E, por fim, a todos aqueles que não acreditam em mim quando digo que não vou conseguir. Obrigada pela confiança e pelo encorajamento!

Não é verossímil que tudo sempre aconteça de maneira verossímil.

Olavo de Carvalho

*(Aristóteles em nova perspectiva –
Introdução à teoria dos quatro discursos)*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, submetido à Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pretende apresentar um estudo sobre a teoria da Nova Retórica, criada pelo filósofo Chaïm Perelman, na segunda metade do século XX. Com esse intuito, este trabalho foi subdividido em três seções. A primeira seção explana a questão da Hermenêutica Jurídica, mostrando a importância da interpretação das normas jurídicas. Também discorre sobre a presença da Retórica ao longo dos anos e sobre o uso da Argumentação, que é um dos modos pelo qual a Retórica se manifesta. Em seguida, breves considerações sobre a Teoria da Argumentação Jurídica, que propõe o estudo das relações humanas do ponto de vista argumentativo no Direito. A segunda seção explica quem foi Chaïm Perelman e qual a sua importância para o Direito, enfocando, depois, a Nova Retórica e um dos pontos principais dessa teoria: o conceito de Auditório Universal. Por fim, a terceira seção, que apresenta, de um lado, as críticas feitas à Nova Retórica e ao conceito de Auditório Universal; de outro, as incontestáveis contribuições dessa teoria para o Direito, a Filosofia e outras áreas do pensamento.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica; Retórica; Argumentação, Chaïm Perelman, Nova Retórica; Auditório Universal.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	11
HERMENÊUTICA, RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO	11
1.1 Hermenêutica Jurídica	11
1.2 Retórica e Argumentação	16
1.3 Brevíssimas considerações sobre a Teoria da Argumentação Jurídica	21
CAPÍTULO 2	23
CHAÏM PERELMAN E A NOVA RETÓRICA	23
2.1 Quem foi Chaïm Perelman	23
2.2 A Nova Retórica: Contexto em que surgiu e elucidacões	28
2.3 O Auditório Universal	39
CAPÍTULO 3	45
CRÍTICA E REPOSICIONAMENTO DA NOVA RETÓRICA	45
3.1 Críticas feitas à Nova Retórica	45
3.2 Críticas ao conceito de Auditório Universal	48
3.3 Reposicionamento da Nova Retórica	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

A escolha do tema deste trabalho - *Chaïm Perelman e a Nova Retórica*, surgiu, de certo modo, na quinta fase do curso de Direito da UFSC, durante as aulas de Hermenêutica Jurídica, ministradas pelo professor Reinaldo Pereira e Silva. Um dos textos lidos em sala de aula falava sobre lógica formal, lógica jurídica, argumentação, equidade, segurança jurídica etc. Um trecho desse texto, no entanto, chamou a atenção: o caso de um juiz que se viu no dilema entre condenar um curandeiro acusado de exercício ilegal da medicina ou o absolver por ter salvado uma vida, aliás, várias vidas, sem nenhum espírito de lucro, o que o afastaria da imputabilidade por charlatanice. Para resumir, o resultado desse dilema foi que o juiz reconheceu a honestidade do curandeiro e o livrou da culpa.

Esse episódio está narrado no livro *Ética e Direito*, para tratar sobre as questões da antinomia e do sopesamento de valores. O autor do livro é Chaïm Perelman. No mesmo capítulo, esse autor defende que o juiz não é um autômato; ele precisa de discernimento para apreciar os diversos aspectos do problema, sopesando, muitas vezes, os valores envolvidos.

Do interesse despertado pelo episódio do juiz e do curandeiro, bem como pelas lúcidas observações feitas pelo autor do livro *Ética e Direito*, buscou-se conhecer mais sobre Chaïm Perelman.

Descobriu-se que esse autor, nascido na Polônia, mas criado na Bélgica, foi um grande pensador da área jurídica e trouxe importantes contribuições, tanto para o Direito quanto para a Filosofia.

Sua principal obra é a que apresenta a teoria da Nova Retórica, que é um resgate da Retórica de Aristóteles, mas com uma ampliação do conceito.

Este trabalho, portanto, é um estudo sobre a Nova Retórica e foi dividido em três partes.

A primeira parte trata dos seguintes assuntos: Hermenêutica Jurídica, Retórica, Argumentação e Teoria da Argumentação Jurídica. A razão de ser da explanação desses temas é que eles serviram de campo de estudo para o trabalho de Chaïm Perelman. Em

consequência, foram influenciados pelas conclusões do filósofo de Bruxelas.

A Hermenêutica Jurídica tem sua importância por tratar da análise das normas jurídicas, uma vez que toda norma é passível de interpretação. Já a Retórica, surgida por volta do ano 485 a.C., teve, ao longo da história, momentos de prestígio e de desprestígio. No entanto, ela sempre fez parte do Direito, mas sofrendo influência das correntes filosóficas mais influentes de cada período. A Argumentação caminha ao lado da Retórica. Ela é um dos modos pelo qual a Retórica se manifesta e tem relevância dentro do Direito, pois o raciocínio jurídico é feito de argumentos que visam ao convencimento. Por a prática jurídica estar intimamente vinculada à argumentação, surgiu a Teoria da Argumentação Jurídica, que propõe o estudo das relações humanas através de um ponto de vista argumentativo no Direito. Atribui-se a Chaïm Perelman o mérito de ter resgatado a Teoria da Argumentação Jurídica a partir da segunda metade do século XX.

A segunda parte da pesquisa apresenta uma biografia de Chaïm Perelman, com alguns dados relevantes de sua vida pessoal e acadêmica. Busca-se destacar fatos que revelam o seu pensamento e expor as ideias e crenças que justificaram o surgimento da teoria da Nova Retórica. Com relação à Nova Retórica, é importante conhecer o contexto em que surgiu. A insatisfação de Perelman e de outros pensadores da época com a irracionalidade da aplicação do Direito e com o uso da lógica conforme as lições de Descartes foi o primeiro passo na busca por uma nova teoria. A Nova Retórica, portanto, surge como proposta para suprir as limitações que juristas e filósofos vinham enfrentando até então. Em seguida, procura-se discorrer sobre a teoria perelmaniana e se acrescenta um tópico sobre o conceito mais importante de sua obra: o Auditório Universal. É esse conceito que resume a racionalidade argumentativa proposta pelo filósofo da Nova Retórica.

Na terceira parte do trabalho, mostram-se as críticas feitas à teoria da Nova Retórica. Críticas como ambigüidade de alguns conceitos e arbitrariedade em certas classificações são consideradas os pontos negativos da teoria. Critica-se, em particular, o conceito de Auditório Universal, por lhe faltar clareza. Em contrapartida, houve os que vieram em defesa da teoria perelmaniana, demonstrando sua importância para a atualidade.

Por fim, cumpremencionar que este trabalho é uma pesquisa bibliográfica, tendo, como base, a obra de Chaïm Perelman, *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*. O procedimento adotado é o estudo desse livro, complementando-se com o estudo de obras que tenham discorrido acerca de Perelman e da Nova Retórica.

CAPÍTULO 1

HERMENÊUTICA, RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO

1.1 Hermenêutica Jurídica

A norma jurídica sempre necessita de interpretação, pois a clareza de um texto legal é coisa relativa (DINIZ, 1991, p. 381). Maria Helena Diniz (1991, p. 381) explica que, enquanto uma disposição pode ser clara em um determinado contexto, em outro, pode ser duvidosa.

Uma disposição poderá parecer clara a quem a examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus precedentes históricos, nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente. (DINIZ, 1991, p. 381.)

De mesma opinião é Eduardo Bittar (2008, p. 446):

[...] o texto da lei é traidor, se encarado como texto dotado de um único sentido, pois quanto mais vagos são os recursos lingüísticos da lei, maior o campo que se abre para a interpretação da lei. A interpretação jurídica não pode fixar-se no princípio *inclaris cessat interpretatio*, muito menos admitir que um texto jurídico possa chegar a sua plenitude absoluta de sentido.

E se mostra em consenso Paulo Bonavides (2000, p. 398), ao afirmar que “não há norma jurídica que dispense interpretação.”

Mas o que é interpretação? Para Carlos Maximiliano (2000, p.1), interpretar é

[...] explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém.

Em outras palavras, é “a atividade de captar os sentidos das coisas.” (SABOYA, 2000, p. 14)

No entanto, existe uma diferença entre “interpretação no sentido amplo e a que se toma na acepção restrita” (MAXIMILIANO, 2000, p. 9), sendo que é dessa última que se ocupa a Hermenêutica. Em outras palavras, na própria explicação de Carlos Maximiliano (2000, p. 1), a Interpretação (na acepção restrita) é a aplicação da

Hermenêutica, já que esta descobre e fixa os princípios que regem aquela.

Para Camila Maria de O. Saboya, é a hermenêutica que “instrumentaliza a ação do intérprete, como uma ciência.” (2000, p. 14)

Eduardo Bittar, aliás, (2008, p. 446) faz distinção entre “hermenêutica” e “interpretação”:

A hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação, vale dizer, “a hermenêutica é a teoria da arte de interpretar”.

A hermenêutica é a ciência que, abstratamente, apresenta à ação interpretativa os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete. A interpretação, assim, opera-se no caso concreto, conferindo ao sujeito a tarefa de extrair o real alcance, o significado da norma jurídica.

No campo do Direito, há a Hermenêutica Jurídica, que, segundo o autor Maximiliano (2000, p.1), “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”, papel este fundamental “para a compreensão do direito e da ciência jurídica.” (CASTRO, 1999, p. 178-179).

Essa interpretação do direito não é, contudo, conforme Eros Grau (2005, apud SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 60), uma “análise superficial do texto normativo“, já que se impõe a necessidade de um exame aprofundado das palavras e do “contexto sociojurídico em que produzido, para a sua correta aplicação à situação fática” (2009, p. 60).¹

Eduardo Bittar confirma essa preocupação em aliar o ato interpretativo com a análise do contexto sociojurídico, uma vez que os atos normativos “advêm dos fenômenos sociais”.

Reforçando esse entendimento, Camila Saboya (2000, p. 16) defende que

[...] o intérprete tem a liberdade de retirar do objeto, a norma, o melhor valor que esta contém, ou o seu melhor sentido, com vista a

¹Um adendo feito por Eros Grau é quanto à distinção entre norma e texto normativo. Para o autor, “norma é o resultado da interpretação do texto normativo, ou seja, a atividade interpretativa visa transformar o texto em norma”. (GRAU, 2005, apud SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 60)

garantir a liberdade do indivíduo destinatário da norma, o seu bem-estar, sem esquecer, é claro, o contexto social, do qual todos fazem parte. É a liberdade responsável pela melhor interpretação.”

Da mesma forma, segue por essa linha José Rubens Boza Negrão, ao declarar que

O sistema jurídico é completo em si mesmo, mas não é impenetrável, está constantemente recebendo influências dos outros sistemas e respectivos subsistemas, como também os influenciando. (2002, p. 15)

Por esse motivo, Eros Grau reconhece que os fatos sociais “são recebidos pelo intérprete de modo subjetivo” (GRAU, 2005, apud SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 61)

Eduardo C. Bittar e Guilherme de A. Almeida (2008, p. 463), do mesmo modo, reforçam essa reflexão, afirmando que a interpretação sempre será algo de natureza subjetiva, pois, “para cada pessoa, há uma interpretação diferente.”

Para sanar, dentro do possível, esse problema da “natureza subjetiva” da interpretação, evitando-se, assim, qualquer incoerência, Eros Grau sugere que se alie o ato da interpretação aos princípios do Direito, “já que são eles que tornam coerente o sistema jurídico.” (GRAU, 2005, apud SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 61)

Já Eduardo Bittar sugere os métodos de interpretação, classificando-os da seguinte forma: histórico, literal, gramatical, lógico e sistêmico, em que o histórico considera os antecedentes históricos; o literal faz a decodificação parcial do texto, “examinando-se o significado de cada uma das palavras que o compõe”; o gramatical se vale na concatenação das estruturas do texto; o lógico extrai o pensamento, ou melhor, a lógica do legislador ao produzir a norma; e o sistêmico tem a norma “analisada à luz do contexto jurídico” em que está inserida. (BITTAR, 2001, apud SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 60)

Eduardo Bittar recomenda, ademais, “a junção de todos esses métodos como o modo mais adequado de se extrair o sentido científico dos textos jurídicos, e isto porque a tarefa do jurista é essencialmente hermenêutica”. (BITTAR, 2001, apud SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 60)

Celso de Mello afirma que, independentemente do método hermenêutico utilizado,

[...] a interpretação tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa.” (KIMURA, 2003, p. 168)²

A interpretação, para Bittar, é “fonte de sentido jurídico”, enquanto, para Grau, é a formulação de juízo de legalidade. (SOUZA JÚNIOR, 2009, p. 61) Não é, portanto, um mero ato de “ler” a lei e dizer o que está escrito nela; é uma explicação de seu sentido, de suas circunstâncias e seu alcance.

Chaim Perelman defende que

[...]o intérprete e operador da norma jurídica não realiza mero exercício dedutivo de aplicação de regras já postas e prontas no Direito Positivo. Ao contrário, desenvolve um trabalho que precede essa operação lógica, construindo o Direito a ser aplicado. Previamente ao exercício silogístico - em que se parte de uma premissa maior (regra genérica que contenha uma hipótese), para em seguida submeter-lhe uma premissa menor (fato que coincida com a hipótese da regra genérica) e assim deduzir uma conclusão - a questão que se coloca ao operador do Direito não se limita a uma hermenêutica que se restrinja à apreensão do sentido que o legislador pretendeu atribuir à norma. Mais do que isso, na mente do aplicador da norma jurídica, o que se opera é uma espécie de raciocínio que implica aspectos de ordem pragmática - o que vai além, portanto, do âmbito estrito do raciocínio que constitui objeto da Lógica Formal. (PERELMAN, 1999, p. 188-189, apud NEGRÃO, 2002, p. 217)

José Rubens Boza Negrão (2002, p. 217) diz que esse ato da interpretação fica evidente quando se elabora uma decisão judicial, pois

[...] envolve ponderações como: Que conceito de justiça deve prevalecer na interpretação e aplicação do Ordenamento? Quais os valores morais imperantes na sociedade? Que eficácia terá uma decisão que se pautou conforme um conceito de justiça em detrimento de outro? Tal decisão cumprirá com a finalidade do Direito enquanto sistema capaz de garantir paz social e justiça? Como essa decisão poderá repercutir perante outros juízes, bem como em relação à comunidade de juristas?” (NEGRÃO, p. 217)

Ou seja,

[...] considerando que a hermenêutica jurídica encontra limites nos princípios, no contexto sociocultural e nas variáveis envolvidas na norma, não pode o intérprete olvidar da realidade inserta nas entrelinhas, para melhor realização do direito.” (SOUZA JÚNIOR,

²Citação literal do Recurso Extraordinário nº 250.393 (AgRg) - RS, j. 26-10-1999, 2ª T. do STF, Relator Ministro Celso de Mello, RTJ 173/341, mencionado no artigo de Alexandre Issa Kimura.

2009, p. 61)

Eduardo Bittar, referindo-se ao julgamento, afirma que, “a princípio, é um processo e não um simples ato, mas sua formulação jurídica e sua exteriorização pública é que verdadeiramente lhe conferem um sentido jurídico.” (BITTAR, 2008, p. 445)

Um importante questionamento a ser feito, de acordo com Camila Saboya (2000, p. 15), é

[...] se a interpretação que é feita levantando tantas problemáticas, melhor, tantas dimensões, fará com que o intérprete obtenha um convencimento seguro, profundo, detalhado ou, ao contrário, tornará a interpretação fugidia, superficial, vaga.

Isso porque a grande preocupação no campo operacional da interpretação refere-se à sua validade. (SABOYA, 2000, p. 17)

Nota-se, portanto, que além da preocupação com o ato interpretativo em si, há a preocupação com a sua aceitabilidade, sua validade. Camila Saboya (2000, p. 17) afirma que

[...] se a norma é bem interpretada, ela será mais aceita; quanto mais aceita, mais legítima será a sua aplicação; quanto mais aplicada legitimamente, mais útil está sendo a norma; se cada vez mais utilizada, sua legitimidade se fortalece; e, quanto mais força legítima, maior eficácia da norma.

É por esse motivo que muitos autores que estudam a hermenêutica chegam a afirmar que a “boa interpretação é via de democracia” (SABOYA, 2000, p. 17).

Luis Delfino³, aliás, vai além e defende que

a maior razão de ser da atividade interpretativa consiste na obrigatoriedade do Estado na realização da paz social, dirimindo conflitos de interesses, visando, assim, manter a ordem jurídica. Essa tarefa obriga o operador jurídico a aplicar regras de interpretação jurídica, visando a adequar e aplicar a norma escrita ao objeto do litígio, sempre atento aos elementos concretos e vivos da experiência social.

Dessa afirmação infere-se que “[...] por todo tempo o intérprete, o direito, estão

³ Disponível em

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/29/a-importancia-da-intepretacao-juridica-na-busca-da-realizacao-da-justica>>. Acesso em 22.ago.2011

ligados a valores” (SABOYA, 2000, p. 17). Isso se explica pelo fato de o homem ser considerado um ser “essencialmente axiológico, ou seja, [...] um ser valorativo em si mesmo e que a tudo atribui um valor, uma importância, um significado.” (SABOYA, 2000, p. 17)

Dentro desse pensamento de que se deve levar em conta os valores, Saboya defende que o homem, por ser digno, deve ser tratado com dignidade, sobretudo pelo intérprete (2000, p. 17). Por esse motivo, ao fato não deve faltar solução, tendo sempre a solução mais justa, “até porque deve-se levar em conta a repercussão da decisão do intérprete perante ele mesmo, perante as partes, a sociedade e os sistemas interligados.” (2000, p. 17)

1.2 Retórica e Argumentação

Fábio Caprio Leite de Castro (1999, p. 178) afirma que a hermenêutica trata da interpretação e do sentido. Já “a retórica nos ensina o manuseio do discurso sem, no entanto, pôr em questão o seu sentido.”

Segundo Itamar Gaino Filho (2004, p. 5), é difícil precisar o período da história em que surgiu a retórica. Alguns atrelam seu surgimento ao da linguagem, “caso admita-se que toda linguagem é essencialmente retórica, na medida em que se presta justamente a transmitir a outrem uma percepção ou experiência subjetiva.” (2004, p. 5)

Todavia, é possível afirmar que a retórica, enquanto arte consciente, teve sua origem no início do século V antes de Cristo, em Siracusa, Magna Grécia, após a queda do tirano Trasíbulo, momento em que se registrou o surgimento de uma grande quantidade de demandas judiciais iniciadas pelos proprietários de terras que haviam sido tomadas no período de vigência do regime tirânico.

Com o propósito de fornecer aos litigantes um instrumento adequado à defesa de seus pleitos, Córax e Tísias publicaram uma coletânea de preceitos práticos de que deveriam se valer aqueles que recorressem ao judiciário. Por essa razão foram eles considerados como os que deram o primeiro passo rumo ao desenvolvimento de uma técnica retórica. Foram eles, também, os responsáveis pela primeira definição do termo ‘retórica’: *‘rhêtorikê esti peithous dêmiourgós’*. (GAINO FILHO, 2004, p.5)

Roland Barthes (1993, p. 89-90) afirma que a retórica nasceu dos litígios

envolvendo a propriedade, por volta do ano 485.

Por volta do ano 485, dois tiranos da Sicília, Gelão e Hierão, levaram a termo deportações, e ordenaram emigrações e expropriações para povoar Siracusa e distribuir porções de terra entre os mercenários; quando foram derrotados por uma sublevação democrática e pretenderam voltar à situação *ante qua*, houve inúmeros processos, pois os direitos de propriedade haviam ficado confusos. Esses processos eram de um tipo novo: mobilizavam jurados populares com grande número de membros, perante os quais, para convencer, era preciso ser eloquente⁴

Barthes (1993, p. 90, apud CASTRO, Pedro, 2009, p. 16-17) denominou essa retórica judiciária de sintagmática, “voltada somente à estrutura do discurso, não utilizando ornamentos nem figuras de linguagem.”⁵

Mas, de acordo com Itamar Gaino Filho, foi com os Sofistas que a retórica ganhou magnitude na Grécia Antiga, indo além do gênero judicial, para encontrar aplicação também na literatura, na política, na filosofia etc. (GAINO FILHO, 2004, p.6).

Os sofistas caracterizaram-se, portanto, como mestres na arte de argumentar, que ensinavam essa nova habilidade aos cidadãos mediante uma remuneração em dinheiro. Não lhes importava tanto o conteúdo do argumento, quanto a capacidade de torná-lo persuasivo. Isso, porém, não permite afirmar que eram meros mercenários, como foram diversas vezes considerados. Se o conteúdo dos argumentos não lhes são tão importantes é porque para os sofistas os valores a eles relacionados (de verdade, de justiça etc) eram valores relativos. (GAINO FILHO, 2004, p. 6)

Em que pese essa defesa aos sofistas, de que eles não eram mercenários, muitos

⁴ Tradução livre, com base na edição em espanhol do livro de Roland Barthes, *L’Aventure Sémiologique: Alrededor del año 485 dos tiranos de Sicilia, Gelón e Hierón, llevaron a cabo deportaciones, y ordenaron emigraciones y expropiaciones para poblar Siracusa y distribuir porciones de tierra entre los mercenários; cuando fueron derrocados por una sublevación democrática y se quiso volver a la situación ante qua, hubo innumerables procesos porque los derechos de propiedad habían caído en la confusión. Estos procesos eran de un tipo nuevo: mobilizaban jurados populares com gran número de miembros, ante los cuales, para convencer, había que ser ‘elocuente’.*

⁵ Pedro Nunes de Castro (2009, p. 16-17) faz importante consideração a esse respeito: *Como metalinguagem, a Retórica não deixa de ser uma linguagem. Podemos então lhe aplicar as categorias saussurianas e reconhecer a dimensão sintagmática e a paradigmática dessa linguagem. A dimensão sintagmática corresponderia à Retórica judiciária, interessada na estrutura do discurso. A dimensão paradigmática corresponde, segundo Barthes, à parte da retórica que se ocupa com as figuras retóricas. Isto corresponde à dupla natureza da Retórica, disciplina que por uma parte é uma teoria sobre a argumentação, e nesse sentido se encontra ligada à Dialética dos antigos, mas ao mesmo tempo também é uma teoria sobre o “bem dizer”, sobre o discurso belo, e então se encontra ligada à Poética.*

os acusaram de não possuírem compromisso com a verdade e de defenderem quaisquer causas, justas ou não, mediante uso da eloquência. Por esse motivo, os sofistas fizeram, no decorrer da história, numerosos inimigos, dentre os quais, o mais importante deles, Platão.(GAINO FILHO, 2004, p. 10)

Platão foi o responsável pelo maior ataque já impingido contra a retórica na história. “Fundado nas idéias de seu mestre, Sócrates, Platão defende a verdade (*episteme*) como um valor absoluto, universal e intrínseco ao homem que, por meio da reflexão, torna-se capaz de alcançá-lo.” (GAINO FILHO, 2004, p. 10)

No entanto, em contraposição aos ataques lançados por Platão contra a retórica, um de seus discípulos, Aristóteles, reinventa essa disciplina, “elevando-a a um tal grau de sofisticação que é possível dizer que, desde então, pouco foi acrescentado a sua teoria.” (GAINO FILHO, 2004, p. 13)

Assim, Aristóteles opõe-se a Platão,

[...] na medida em que conclui não ser possível ao homem, como pretendia o último, atingir verdades absolutas e universais acerca de determinados temas. Essa oposição, contudo, não o equipara aos sofistas. Destes, Aristóteles distingue-se por elaborar uma técnica retórica dotada de uma consistente base lógica, decorrente de sua integração com a dialética.”(GAINO FILHO, 2004, p. 14)

É que Aristóteles demonstra a utilidade da retórica e, conseqüentemente, defende como necessário seu aprendizado. (GAINO FILHO, 2004, p. 15)

Ao contrário do que pensavam muitos sofistas, a retóricanão está limitada à oratória, que se ocupa da beleza do discurso, da elocução.

Para Aristóteles, a persuasão buscada pelo retor exige, além da oratória, o desenvolvimento de uma argumentação fundada em raciocínios lógicos, similares aos silogismos próprios das disciplinas demonstrativas [...] (GAINO FILHO, 2004, p. 15)

O estagirita reconhece que a utilização da retórica pode, eventualmente, ser desonesta, já que um bom conhecedor da técnica poderia persuadir os demais, valendo-se de premissas falsas ou inverossímeis. Contesta, no entanto, que não se pode censurar a técnica, pelo seu mau uso, de mesma maneira que não se pode censurar outros bens [...]pelo mau uso de quem as detém. Todos esses bens são úteis, porém podem causar danos pelo seu uso injusto.” (ARISTÓTELES, 1998, p. 47, apud GAINO

FILHO, 24, p. 15)

Na esteira de Aristóteles, Cícero ressalta a necessidade do estudo da oratória, devendo esta ser entendida como Retórica, como meio indispensável para a interpretação e aplicação do Direito. Ou seja,

Cícero dá seqüência ao pensamento aristotélico, na medida em que atribui à arte retórica, fundada em argumentos racionais, em silogismos dialéticos (baseados na verossimilhança), a grande tarefa de realizar plenamente o direito, que é contraditório por essência. (GAINO FILHO, 2004, p. 19)

Então, para compreender melhor o que é retórica, é preciso, também, saber o que ela não é.

Mieczyslaw Maneli (2004, p. 50) afirma que:

Ela não é uma *scientia male dicendi*. Ela não é a arte de utilizar meios imorais para fins imorais. Ela não é a arte que pode ser usada para manipuladores inescrupulosos das relações públicas que servem a ditadores, déspotas ou políticos corrompidos, preparados para prometer qualquer coisa sem a intenção de entregar nada [...].

A ‘verdadeira’ retórica não é a antítese da ‘verdade metafísica’ de Aristóteles. Ela simplesmente coloca esta em seu devido lugar; ela não a coloca em posição inferior, apenas denota seus limites, ressaltando que não se trata somente do fim em si, mas do fim que necessariamente serve como meio para alcançar outros objetivos. (MANELI, 2004, p. 54)

Exaltando a retórica, Maneli (2004, p. 51-52) chega a afirmar que ela é “uma maneira de sobrepular o poder das aparências, dos dogmas, dos mitos e das ‘verdades óbvias’ do senso comum”, uma vez que, enquanto a lógica formal não questiona as premissas, a retórica examina todas as coisas.

Mieczyslaw salienta, ademais, que, ao lado da retórica caminha a dialética, representando, as duas, os “dois lados do método democrático de pesquisa num ambiente politicamente livre.” E isso porque a dialética pede um diálogo retórico. (MANELI, 2004, p. 54)

Fábio Caprio Leite de Castro (1999, p. 183) também é da opinião de que retórica e dialética caminham juntas, mas diferencia uma da outra:

A retórica supõe um tipo de discurso dirigido ao auditório onde os

temas em questão já são matéria de deliberação, a fim de persuadir o público, enquanto a dialética se volta para assuntos que requerem um debate.

A questão retórica, contudo, esteve, por muito tempo, no ostracismo. Nicola Abbagnano recorda que, após o Renascimento,

a sorte da retórica decaiu, chegando ao desaparecimento quase completo que a caracterizou no século XIX. O dogmatismo racionalista iniciado por Descartes e adotado maciçamente no século XIX foi a maior causa da decadência da retórica. (ABBAGNANO, 2007, p. 1011)

Segundo Fábio Castro, essa questão só teve um renascimento filosófico no século XX, com Chaïm Perelman, por meio de sua idéia de Nova Retórica⁶. (CASTRO, 1999, p. 178)

Mas houve um campo em que a retórica, “a arte de persuadir, por meio de discurso, dirigido a um auditório” (PONTES, 2002, 140), nunca esteve totalmente de fora, qual seja, o campo do direito. “O direito sempre foi dos principais campos da retórica. Na Idade Média, os estudantes exercitavam a sua perícia argumentando a favor das partes litigantes em disputas legais simuladas.” (SANTOS, 2000, p. 97, apud PONTES, 2002, p. 125)

Um dos modos pelo qual a retórica se manifesta é através da argumentação. Argumentar é, segundo José Rubens Boza Negrão (2002, p. 230),

[...] exercitar a razão no sentido de convencer os outros a respeito da posição ou conduta que assumimos sobre determinada coisa. Assim buscamos uma justificativa em prol daquilo que pensamos ou fazemos, sobretudo se a posição que estamos justificando difere de um padrão comum de conduta.

Argumentamos para convencer os outros a propósito do caráter razoável de um argumento ou de uma concepção que corrobore nossa conduta e nossas preferências. Mas a finalidade maior de se argumentar, a nosso ver, é o respeito que a sociabilidade nos impõe de focarmos os nossos semelhantes como alguém que merece alguma satisfação visto que se trata de um ser provido de racionalidade - isto é, um ser dotado de compreensão e vontade.

Para Chaïm Perelman, o ponto de partida de toda argumentação “deve

⁶ Assim inicia o livro *Tratado da argumentação – A nova retórica*, de Chaïm Perelman: *A publicação de um tratado consagrado à argumentação e sua vinculação a uma velha tradição, a da retórica e da dialética gregas, constituem uma ruptura com uma concepção da razão e do raciocínio, oriunda de Descartes, que marcou com seu cunho a filosofia ocidental dos três últimos séculos.*

considerar inicialmente o acordo ou o desacordo do auditório. Tal consideração é essencial para a formulação do argumento que visa à persuasão” (CASTRO, 1999, p. 195), pois “uma justificação presume a existência de uma ocasião contrária àquilo que se quer justificar. (NEGRÃO, 2002, p. 232).

Por esse motivo, Perelman compara o filósofo ao juiz, pois ambos exercitam a argumentação e, mais do que ninguém, eles estão sempre empenhados em convencer a sociedade acerca de suas decisões ou concepções.” (NEGRÃO, 2002, p. 235)

A argumentação é, enfim, “uma atividade constante na vida do ser humano, sobretudo quando se vê diante de alguma situação que o leva a decidir ou justificar uma escolha” (NEGRÃO, 2002, p. 238)

1.3 Brevíssimas considerações sobre a Teoria da Argumentação Jurídica

No campo do direito, em especial, os pensadores perceberam que a prática jurídica está intimamente vinculada à argumentação. (MONTEIRO, 2000, p.10) Cláudia Servilha Monteiro chega a afirmar que o ato de argumentar sempre ocorre antes de qualquer decisão. (2000, p. 10)

O desacordo de opiniões é uma realidade imanente à vida efetiva do Direito e soluções razoáveis devem ser encontradas na prática judicial, visto que a iminência da obrigação de decidir implica uma argumentação racional que fundamente os processos deliberativos. As pesquisas em argumentação têm sua pertinência no Direito, justamente porque se ocupam da elucidação das decisões, da pesquisa de seus fundamentos. [...] A fundamentação das sentenças é uma forma de argumentação voltada para obter a adesão de seus destinatários.(MONTEIRO, 2000, p. 10-11)

É nesse ponto que surge a Teoria da Argumentação Jurídica, para propor que as relações humanas sejam estudadas do ponto de vista argumentativo no Direito, sob uma perspectiva pragmática que valorize a intersubjetividade, o consenso e a tolerância. (MONTEIRO, 2000, p. 14)

Monteiro afirma que a Teoria da Argumentação Jurídica tem, sobretudo, sob a forma da Nova Retórica (*de Chaïm Perelman*), “sua inspiração sediada na Filosofia Prática aristotélica, reformulando radicalmente a concepção de razão a ser aplicada no Direito”. (2000, p. 11)

Mas explica que

[...] uma Teoria da Argumentação Jurídica só foi epistemologicamente possível mediante a mudança radical do paradigma de racionalidade do Direito para o viés racional de ordem prática. Esta proposta de construção de um modelo de racionalidade prática, a ser aplicada no Direito, pretendeu atender às antigas demandas por critérios racionais de justiça e de logicidade na operação com valores que foram abertamente ignoradas pelo pensamento jurídico então predominante. A Teoria da Argumentação Jurídica procura responder à questão de como garantir decisões racionais a partir da prática argumentativa, inevitavelmente ligada ao plano axiológico do opinável. (MONTEIRO, 2000, p. 10)

E é Chaïm Perelman, consoante Cláudia Monteiro, quem tem o mérito da recuperação da “Teoria da Argumentação, a partir da segunda metade do século XX, e da contribuição dela para a reformulação da Epistemologia jurídica através da inserção do paradigma da racionalidade prática” (MONTEIRO, 2000, p. 15), “sendo essa teoria indispensável na busca pela verdade, pelo progresso, pela beleza e pela liberdade humana” (MONTEIRO, 2000, p. 56)

CAPÍTULO 2

CHAÏM PERELMAN E A NOVA RETÓRICA

2.1 Quem foi Chaïm Perelman

Conhecer Chaïm Perelman, mais que conhecer seus dados biográficos, é compreender o conjunto de suas obras e de seu pensamento.

No entanto, apenas para contextualizar sua vida, é interessante saber alguns dados: nasceu em 20 de maio de 1912, em Varsóvia, e se mudou com a família, para a Bélgica, em 1925. Por ter se mudado tão jovem para a Bélgica, sempre se considerou belga.

Concluiu os estudos secundários em Anversa e o universitário, em Bruxelas. Sabe-se que, ainda no segundo grau, teve contato com a obra de Richard Whately, *Elements of Rhetoric*, dentre outras, que estimularam o seu interesse na matéria. (PONTES, 2002, p. 121)

Doutorou-se em direito em 1934 e em filosofia em 1938. Esteve na Polônia no ano acadêmico 1936/1937. Professor adjunto da Universidade de Bruxelas, desde 1939, passou a professor titular em 1944.

Durante a Segunda Guerra Mundial, foi um dos líderes da resistência na Bélgica, o que lhe rendeu o oferecimento de medalhas de heroísmo. Também recebeu títulos honorários da Universidade de Florença e da Universidade Hebraica de Jerusalém. (PONTES, 2002, p. 121)

Em 05 de dezembro de 1983, com a aprovação de uma lei na Bélgica, concedeu-se a Perelman o título de Barão, “como reconhecimento do seu trabalho na filosofia e do prestígio que deu ao país.” (PONTES, 2002, p. 121)

Ao lado do filósofo e sociólogo Eugène Dupréel, Perelman é considerado precursor da Escola de Bruxelas. (CASTRO, 1999, p. 186)

Faleceu na data de 22 de janeiro de 1984.

O reconhecimento de Chaïm Perelman, portanto, vem de seu consistente trabalho intelectual, que trouxe importantes contribuições, tanto para a Filosofia quanto para o Direito.

Fundador da Sociedade Belga de lógica e de filosofia das ciências e do Centro nacional de pesquisas de lógica, publicou várias obras, dentre as quais merecem destaque *De la justice* (1945), *Rhétorique et Philosophie* (1952), *Traité de l'argumentation* (1958), *Justice et Raison* (1963), *Le champ de L'Argumentation* (1970), *Droit, Morale et Philosophie* (1976), *L'empire rhétorique* (1977), *Logique Juridique* (1979), *Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit* (1984). (PONTES, 2002, p. 122)

A maior importância do trabalho de Chaïm Perelman está no desenvolvimento de uma teoria de argumentação e uma concepção de justiça, que representam grandes contribuições para o pensamento contemporâneo.

Mieczyslaw Maneli, pensador norte-americano que conviveu com Chaïm Perelman e que diz ter sido bastante influenciado por suas idéias, afirma que

Um relato das realizações de Perelman deve começar com a questão mais difícil e fundamental, que é sua crítica à teoria positivista da moral. Sabemos que ele rejeitou a idéia de que a moral, a política, os valores sociais e a justificativa das normas jurídicas devam ser abandonadas aos irracionistas. (MANELI, 2004, p. 208)

Com a intenção de suprir o que considerava uma precariedade intelectual e moral - as limitações da teoria positivista -, Perelman desenvolveu sua própria teoria, a Nova Retórica, que, de acordo com Guy Haarscher (MANELI, 2004, p. xiii), “se coloca à frente de uma questão moral e filosófica fundamental: o uso da razão.”

Para o pensador que nasceu na Polônia, mas se considerava belga, havia dois perigos contra os quais se devia lutar: 1) a intolerância vinda de pessoas que pensam possuir a verdade em questão de ética e política e 2) a conclusão dos positivistas de que as escolhas morais são apenas subjetivas e, portanto, a razão seria impotente no que diz respeito aos fins e aos valores. “Perelman argumentava que, nesse caso⁷, a vida prática seria definitivamente marcada pelo domínio da violência e da força bruta.” (MANELI, 2004, p. xiv)

Esse pensamento de Chaïm Perelman teve influência do filósofo belga Eugène Dupréel, que fora seu professor e mentor. Dupréel foi alguém que “buscou criar um contrapeso para as filosofias clássicas que ele classificava como absolutistas”.(MANELI, 2004, p. 44)

⁷ Ou seja, se imperassem esses dois perigos que temia.

Ao conceito clássico do monismo, Dupréel opôs seu próprio conceito de pluralismo. Perelman, como Dupréel, falou sobre o pluralismo sob diversos pontos de vista: axiomático, sociológico, político, científico (inclusive no campo acadêmico). Perelman deu continuidade à iniciativa de Dupréel e criticou o racionalismo clássico por negligenciar os aspectos sociais do conhecimento, uma das razões intelectuais pela qual os racionalistas nunca tinham sido capazes de chegar a um entendimento do problema da *diversidade e da pluralidade do pensamento*.

Perelman inspirou algumas de suas conclusões retóricas e filosóficas básicas na afirmação de Dupréel de que toda idéia informal ou teoria é imperfeita. (MANELI, 2004, p. 44-45)

Perelman, desse modo, pôde ver as novas ameaças à liberdade, que ocorriam em seu tempo. Portanto, pode-se dizer que Dupréel “abriu os olhos” de Perelman para as circunstâncias de sua época, mas este, de acordo com Maneli (2004, p. 48), não só aproveitou a influência daquele filósofo, como também foi além, indo em direção à dialética.

[...]o método dialético teve que ser desenvolvido e atualizado. Para tal, Perelman contribuiu com seu conceito sobre a razão e suas recomendações racionalistas da Nova Retórica. Assim, ele começou sua viagem além da filosofia tradicional. (MANELI, 2004, p. 184)

Mieczyslaw Maneli (2004, p. 2) também considera outras importantes influências sofridas por Perelman, que contribuíram bastante para a construção da teoria da Nova Retórica, tais como: seu excelente domínio da linguagem literária, polonesa e universal, sua ligação com o filósofo humanista e liberal polonês Tadeusz Kotarbinski e o contato com a Escola Polonesa de Lógica, o que lhe permitiu tomar conhecimento da lógica e, ao mesmo tempo, observar suas limitações.

No entanto, é importante ressaltar que Perelman nunca questionou o papel “historicamente progressivo das abordagens pragmáticas e positivistas; ele apenas lutou contra suas limitações e ‘desvios’ em relação ao seu modo de pensar inicialmente produtivo.” (MANELI, 2004, p.3)

O que acontece é que ele precisou ir além da teoria e da metodologia tradicionais por causa das necessidades práticas e teóricas da segunda metade do século XX. (MANELI, 2004, p. 186)

Em resumo, Chaïm Perelman

[...] reviveu as idéias de Aristóteles, mas também as ampliou, no

sentido de que “tentou elaborar uma metodologia e filosofia direcionada contra uma crença em “verdades absolutas” ou “dogmas” (...) Ele também se opôs ao relativismo moderno nas teorias da política, dos valores, da lei e da moral; descartou vários tipos de positivismo ou pragmatismo, principalmente a teoria de que os julgamentos de valor devem ser feitos de modo arbitrário, na medida em que não podem fazer frente à investigação científica, considerando esses conceitos desastrosos para o pensamento acadêmico. (MANELI, 2004, p. 3)

Eduardo Bittar (2008, p. 445) esclarece que Perelman, ao mesmo tempo em que inovou com suas contribuições (de lógica jurídica, ética e direito etc), também “resgatou alguns testemunhos históricos sobre temáticas importantes (a nova retórica e o pensamento aristotélico...) incrementando os debates atuais.”

Mas o interessante na obra desse pensador criado na Bélgica é que sua principal atenção foi o raciocínio jurídico. Juntamente com Lucie Olbrechts-Tyteca⁸, escreveu, após onze anos de estudo e pesquisa, o *Tratado da Argumentação*, onde apresenta sua teoria da Nova Retórica. Nesse trabalho, o foco principal é o modo como o juiz toma suas decisões e como se processa o pensamento jurídico. (STEVENSON, 2010, p. 264).

Perelman, com seus estudos renovadores da Retórica e da Argumentação, teve o grande mérito de reabilitar essas disciplinas, desprezadas desde a Antiga Grécia como obstáculos ao encontro da platônica Verdade Absoluta que deveria nortear a procura de todos os filósofos. Também fez isso ao se contrapor aos filósofos racionalistas que, desde Descartes, exigiam, para a Filosofia, resultados tão absolutos e imutáveis como os do pensamento matemático. Num rápido esboço da essência do seu pensamento, podemos dizer que Perelman se propõe a construir, através da Retórica e da Argumentação, não o Verdadeiro e Absoluto, [...]mas o Verossímil, ou seja, aquilo que pode ser aceito consensualmente pelo maior número de pessoas entre as diversas opiniões em debate. E é na relação entre o Discurso e o Auditório que essa verossimilhança vai ser ou não reconhecida, resolvendo dessa maneira os conflitos que o Direito se propõe a arbitrar. (GAINO FILHO, 2004, p. XV- XVI)

Obviamente, esse trabalho sobre a Nova Retórica não surgiu do nada: além dos onze anos de pesquisa, resultou das constantes questões levantadas por Perelman

⁸ É interessante mencionar quem foi Lucie Olbrechts-Tyteca. Nascida em Bruxelas, Bélgica, em 1899, ela é considerada uma estudiosa independente (*independent scholar*). Seu nome costuma vir associado a Chaïm Perelman, devido ao trabalho intelectual que desenvolveram juntos, de 1948 a 1984. Ainda que se mencione com mais frequência o nome de Perelman que o de OlbrechtsTyteca, quando se fala em *Tratado da Argumentação e Nova Retórica*, Manuel Atienza (2003, p. 60) defende que a participação dessa estudiosa foi fundamental para o trabalho da Nova Retórica. Diz Atienza: “[...] convém recordar que, embora com frequência se mencione apenas o nome de Perelman, o *Tratado* é também obra de Olbrecht-Tyteca, que talvez não tenha contribuído com idéias originais, mas com certeza dotou a obra de uma sistematicidade que está ausente no restante da produção perelmaniana.” (2003, p. 60)

durante sua vida intelectual, tais como:

(a) Como se raciocina juridicamente? (b) Qual a peculiaridade do raciocínio jurídico? (c) Quais as características desse raciocínio? (d) De onde extrai o juiz subsídios para a construção da decisão justa? (e) Até onde leva a argumentação das partes em processo? (f) Qual a influência que a argumentação e a persuasão possuem para definir as estruturas jurídicas? Estas, entre outras questões, guiaram os escritos de Perelman para a formação de um conjunto encadeado de conceitos que acabaram por se apresentar hábeis à formação de uma sólida reflexão a respeito do julgamento e do ato jurídico de decisão. (BITTAR, 2008, p. 444-445)

Por essa razão, também, certos temas foram correntes em seus estudos, tais como: justiça, ética, igualdade. Porém, sempre defendendo a interpretação e o esclarecimento desses conceitos, sem os impor de forma arbitrária, para estimular o diálogo, a tolerância e o pensamento. (MANELI, 2004, p. 172)

Aliás, Mieczyslaw Maneli (2004, p. 7) defende que Perelman foi, antes de tudo, “um consistente racionalista que acreditava no poder da razão humana para a busca bem-sucedida da verdade e para a organização razoável das relações humanas. Para ele não existiam tabus ou assuntos proibidos.”

Acreditava que os princípios do diálogo deveriam ser aceitos por todos os nossos contemporâneos porque as conseqüências do antagonismo sem diálogo não poderiam resultar na paz, mas apenas numa guerra desastrosa, sem que houvesse a possibilidade de alcançar qualquer resultado desejável. (MANELI, 2004, p.11)

Um episódio de sua vida que exemplifica essas informações diz respeito ao fato de Perelman ter defendido o diálogo entre judeus e palestinos. Ele, inclusive, esteve preparado para participar de um diálogo com representantes da OLP (Organização para a Libertação da Palestina), mas estes desistiram de comparecer no último momento, deixando Perelman sozinho na sala de conferências. (MANELI, 2004, p. 11)

Obviamente, ele não acreditava que representantes oficiais de Israel ou oficiais seniores de organizações judaicas devessem necessariamente seguir seu exemplo e buscar diálogo a qualquer momento que fosse conveniente para os terroristas de tal organização⁹. Não obstante, acreditava que um filósofo e um catedrático deveriam ter liberdade e privilégios especiais para que pudessem participar de diálogos difíceis [...], sem causar consternação política ou tumulto. (MANELI, 2004, p. 11)

⁹ Ao dizer “terroristas”, Maneli refere-se a integrantes terroristas da OLP. Tanto Maneli quanto Perelman são de origem judaica.

Esse episódio na biografia de Perelman revela outro elemento de sua filosofia: ele acreditava que os filósofos, e os intelectuais de um modo geral, deveriam ser tolerantes, abertos e preparados para estabelecer diálogos com todos os que se propusessem à discussão. Acreditava que, se os intelectuais se encontrassem para discutir essas questões, até mesmo os governos e os partidos mais hostis seriam influenciados. (MANELI, 2004, p. 11)

José R. Negrão (2002, p. 219) compartilha dessa opinião, mas defende que esse pensamento de Perelman também revela algo maior: o reconhecimento de que a finalidade da Filosofia é o homem, seu desenvolvimento e seu bem estar.

Por esse motivo, diz-se que a morte de Chaïm Perelman não interrompeu sua obra, como nunca interrompe a obra dos grandes pensadores. Segundo Mieczyslaw Maneli (2004, p. 2), a filosofia de Perelman é importante para todas as pessoas de mentalidade democrática. Os frutos de suas ideias sobre Nova Retórica, Justiça, entre outros, continuam a inspirar novas filosofias e decisões que tenham, como meta, a liberdade e a tolerância.

2.2A Nova Retórica: Contexto em que surgiu e elucidações

Fábio Ulhoa Coelho, no Prefácio à Edição Brasileira do livro *Tratado da argumentação – A Nova Retórica*, de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, resume o surgimento da teoria da Nova Retórica da seguinte maneira:

Insatisfeito com a afirmação da irracionalidade da aplicação do direito, Perelman elege como projeto teórico a pesquisa de uma ‘lógica dos julgamentos de valor’. Daí nascerá a *nova retórica*. (PERELMAN, 2005, p. XV)

Para compreender essa insatisfação que escreveu Ulhoa Coelho, é preciso lembrar que, antes de Chaïm Perelman, a retórica havia alcançado o seu auge com os sofistas. (CASTRO, 1999, p. 179).

A retórica antiga

[...] era considerada como uma *arte*. A palavra ‘*téchnes*’ é de difícil tradução. Ela tornou-se o radical da palavra ‘técnica’. Porém, para os gregos, a palavra significa um *saber-fazer* prático, como aquele do artesão, do trabalhador *manual*. O que complexifica a expressão é que a palavra ‘*téchnes*’ é aplicada à retórica de modo metafórico: a arte retórica é um *saber-manusear* a linguagem oral. (CASTRO,

1999, p. 180)

Platão tornou-se um dos inimigos dos sofistas enquanto Aristóteles defendeu o uso da retórica. Este, no entanto, distinguiu-se dos sofistas por integrar a retórica à dialética. (GAINO FILHO, 2004, p. 10-14)

No campo jurídico, a retórica sempre esteve presente, mas, a forma como era apresentada, revelava as teorias do pensamento humano mais aceitas na época. Assim, momentos antes do surgimento da teoria de Chaïm Perelman, a forma de pensar no Direito era influenciada pela Teoria Pura do Direito de Kelsen e pelo racionalismo de Descartes. No entanto, como afirma Kassius Pontes (2002, p. 126), existia, já no século XIX, nas ciências humanas, polêmica acerca de um novo método a ser adotado, uma vez que, há muito tempo, o método utilizado era o dedutivo, próprio da lógica formal, o que vinha apresentando limitações.

Fabio Caprio Leite de Castro (1999, p. 189) aponta que, para Perelman, a teoria pura do direito de Kelsen, com seu positivismo jurídico, havia renovado a idéia de sistema de direito, “considerado não mais como um sistema formal, mas como um sistema dinâmico funcionando a partir da norma fundamental.”

Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 9) afirma que o positivismo jurídico foi um marco no projeto de cientificação do conhecimento produzido na área do Direito. Entretanto, reconhece que esse mesmo marco, ainda que tenha contribuído para um avanço no pensamento jurídico, um preço demasiadamente elevado foi pago: “o custo da marginalização do plano das atividades racionais inevitavelmente desenvolvidas na dimensão prática da vida do Direito para o terreno obscuro do irracional.” (2000, pág. 9)

Já Fabio C. L. de Castro acrescenta que a teoria de Kelsen, para ser científica, precisava “retirar do seu campo investigativo toda referência a julgamentos de valor, à idéia de justiça, ao direito natural, a tudo que concerne à moral, à política ou à ideologia.” (CASTRO, 1999, p. 189). É nesse ponto que Perelman considera inconveniente essa teoria, uma vez que ela separa rigidamente o direito do fato e renuncia à referência a julgamentos de valor, como se a justiça e a equidade fossem conceitos estranhos ao direito. (CASTRO, 1999, p. 189)

Essa observação tornou-se mais evidente no período do pós-guerra, quando restou inevitável o desapontamento com o excesso de formalismo das teorias jurídicas estruturais. Desse modo, o desencanto com o dogmatismo positivista passou a ser acompanhado pela busca de uma reformulação do modelo de racionalidade jurídica que superasse a razão *jus positivista*. (MONTEIRO, 2000, p. 10) Dentro desse quadro,

[...] a Teoria da Argumentação Jurídica passou a ter um lugar de destaque entre as metodologias jurídicas pós-positivistas, ainda que nem todas as orientações possam, a partir de então, ser alocadas dentro da perspectiva estritamente argumentativa. Todavia, como a razão positivista promoveu a marginalização do campo da intersubjetividade inerente ao processo argumentativo, uma Teoria da Argumentação Jurídica só foi epistemologicamente possível mediante a mudança radical do paradigma de racionalidade do Direito para o viés racional de ordem prática (MONTEIRO, 2000, p. 10)

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês, manifestou-se, no século XIX, contra os métodos matemáticos ou lógicos, por considerá-los inaplicáveis aos fins jurídicos, já que não era possível definir rigidamente “graus de confiança ou desconfiança.” Bentham já observava, na época, que deveria haver um elemento subjetivo na avaliação de toda evidência, pois ela era mais ou menos determinada pela persuasão. Considerava que os diferentes votos dos membros de um júri eram freqüentemente resultado de “graus de persuasão”. (MANELI, 2004, p. 141)

A *força probatória* da evidência, argüiu Bentham, depende de vários elementos objetivos e subjetivos levados em conta no “discurso humano” e que devemos conhecer para entender o que “influencia a base de persuasão *afirmativa e contestativa*.” (MANELI, 2004, p. 142)

Outros pensadores, tais como os norte-americanos Oliver Wendell Holmes, Benjamin Cardozo e John Dewey, perceberam que era necessário ir além da lógica formal dos silogismos para desenvolver idéias e teorias. Também começaram a defender que as normas jurídicas não fossem tratadas como axiomas matemáticos abstratos, pois o Direito trata de conflitos da vida, conflitos dinâmicos e cheios de nuances. (MANELI, 2004, p. 146 e 151)

Esses pensadores buscaram novos métodos, contudo, não conseguiram resolver efetivamente o problema dessas questões levantadas. (MANELI, 2004, p. 146)

É nesse momento que Chaïm Perelman, insurgindo-se contra a ditadura

cartesiana da evidência, o dogmatismo das ciências e as reduções positivistas (MONTEIRO, 2003, p. 9), surge como um nome importante para o pensamento contemporâneo.

Cheio de dúvidas, ele começou [...] a fazer velhas perguntas: seria possível que algumas idéias e decisões pudessem ser lógicas mas não razoáveis? Se algo é racional, deveria ser humano? Se existem imposições da razão que não são moral e humanamente recomendáveis, não deveríamos reavaliar criticamente os atributos de nossa argumentação? Não seria abstrato afirmar que qualquer sistema normativo é arbitrário e logicamente indeterminado? Dessa forma, ele decidiu desenvolver uma “lógica de julgamento de valores” com finalidade de rejeitar escolhas irracionais baseadas no interesse, nas paixões, no preconceito e no mito. (MANELI, 2004, p. 185)

Sem desconsiderar o mérito de alguns filósofos, Perelman apontou um erro grave presente no pensamento da maioria deles, qual seja, “a primazia dada ao aspecto formal do pensamento, que resultou em não se reconhecer a especificidade do raciocínio jurídico, bem como na negação quanto à existência da Lógica Jurídica.” (NEGRÃO, 2002, p. 216) Para o pensador belga, em todas as deliberações que realizamos, seja para a resolução de questões simples, seja para a de questões complexas, há sempre um processo que envolve compreensão e vontade. (NEGRÃO, 2002, p. 225)

Em contrapartida, Perelman aproximou-se cada vez mais das ideias de Sócrates, Platão e, principalmente, Aristóteles, por considerar que o mérito deles residia no fato de terem trabalhado, além de outros temas, a dialética. (NEGRÃO, 2002, p. 226)

Afirma Fábio Ulhoa Coelho, no Prefácio à Edição Brasileira do livro *Tratado da argumentação – A Nova Retórica* (PERELMAN, 2005, p. XV):

[...]os caminhos explorados pelo pensador belga apresentam a particularidade de se enraizarem num pensamento filosófico de primeira ordem, o aristotélico, e de desbravarem novos rumos. Além do mais, o resgate da noção de raciocínio dialético, embora motivado por questões originariamente jurídicas, situa a contribuição de Perelman entre as mais significativas, da segunda metade do século XX, para a própria Filosofia.

Ao mesmo tempo em que Chaïm Perelman “denuncia os prejuízos sofridos pela

Filosofia e pelo Direito, causados tanto pelos sistemas filosóficos racionalistas e de inspiração matemática, quanto pelo cientificismo positivista” (NEGRÃO, 2002, p. 228), busca inspiração na lógica aristotélica, aliada a reflexões ciceronianas (BITTAR, 2008, p. 450).

Perelman, portanto, tem a intenção de remodelar a retórica como uma teoria da argumentação. Ele considera que a retórica é o “campo de todo discurso argumentativo, englobando, por exemplo, e sem exclusividade, a filosofia, as artes, a política e o direito.” (CASTRO, 1999, p. 187)

Desse modo,

Chaïm Perelman almeja superar tanto o ceticismo positivista quanto o racionalismo dogmático. Seus estudos desenvolvem-se em uma terceira via, com o objetivo primordial de constituir uma racionalidade prática, desvinculada de verdades preestabelecidas. (PONTES, 2002, p. 123)

O próprio Perelman manifesta-se sobre esse seu tratado, no livro que escreveu ao lado de Lucie Olbrechts-Tyteca (2005, p. 1):

A publicação de um tratado consagrado à argumentação e sua vinculação a uma velha tradição, a da retórica e da dialética gregas, constituem uma *ruptura com uma concepção da razão e do raciocínio, oriunda de Descartes*, que marcou com seu cunho a filosofia ocidental dos três últimos séculos.

Essa ruptura mencionada por Perelman é explicada por Kassius Diniz da Silva Pontes. Segundo esse autor (2002, p. 129 e 139), o pai da Nova Retórica tenta superar a questão da lógica avaliativa e positivista e defende que os juízos de valor não podem ser remetidos à irracionalidade.

A preocupação da Nova Retórica é, pois, a lógica jurídica e a argumentação, levando-se em conta o uso da razão. Lembrando que, na lógica jurídica, ao contrário da lógica formal, há valores envolvidos que não são verdades absolutas. Por isso a importância da argumentação no tratado de Perelman, pois dispensa a univocidade da linguagem, “a unicidade *a priori* da tese válida”, e valoriza o pluralismo, o múltiplo, o não-coercivo. (PERELMAN, 2005, p. XX)

Claudia Monteiro (2000, p. 13) acrescenta que a ideia de uma filosofia pluralista teve um papel significativo na construção da Nova Retórica por ter estruturado um

modo de pensar que, “ao mesmo tempo que se revela capaz de refletir sobre si mesmo - em uma atitude não-dogmática -, compromete-se com os valores democráticos de um Estado de Direito.”

Monteiro (2000, p. 13) também faz uma importante reflexão a respeito da Nova Retórica: afirma que a teoria

[...] proporcionou a revitalização da Filosofia Prática e se propôs a desbravar um território até então negligenciado, a saber: o da ação prática argumentativa. A proposta de utilização da argumentação não vem para destruir ou para substituir a demonstração lógica, mas para tentar responder ao clamor por um novo modelo de racionalidade que responda aos problemas práticos a que a razão hegemônica não respondeu. A racionalidade prática argumentativa revela-se um paradigma não excludente, mas, antes, complementar: o espaço inalcançado pela razão cartesiana, a razão prática o circula com liberdade e busca organizar com segurança os parâmetros de uma terceira via entre o irracional e o racionalismo apolítico.

Michel Meyer reforça, no prefácio ao livro *Tratado da Argumentação – Nova Retórica* (PERELMAN, 2005, p. XXI), a ideia sobre esse caminho escolhido por Perelman em seu trabalho: ele “tomou uma terceira via: a argumentação, que raciocina sem coagir, mas que também não obriga a renunciar à Razão em proveito do irracional ou do indizível.”

Ideia, esta, explicada de forma didática por Manuel Atienza (2003, p. 62):

Perelman considera a argumentação como um processo em que todos os seus elementos interagem constantemente, e nisso ela se distingue também da concepção dedutiva e unitária do raciocínio de Descartes e da tradição racionalista. Descartes via no raciocínio um “encadeamento” de idéias, de tal maneira que a cadeia das proposições não pode ser mais sólida que o mais frágil dos anéis; basta que se rompa um dos anéis para que a certeza da conclusão se desvaneça. Ao contrário, Perelman considera que a estrutura do discurso argumentativo se assemelha à de um tecido: a solidez deste é muito superior à de cada fio que constitui a trama.

Isso revela por que o pensamento jurídico serviu de modelo à Nova Retórica:

A Teoria da Argumentação perelmaniana, ao identificar no Direito as técnicas de raciocínio que poderiam ser aplicadas com sucesso em outras áreas do conhecimento, principalmente em Filosofia, acaba por propor um novo modelo de racionalidade até para o pensamento filosófico: o paradigma jurídico. A tese sustentada por Perelman é a de que os filósofos podem aprender muito com os juristas na forma de compor suas argumentações e na procura por uma noção de

racionalidade, vinculada ao razoável, como condição de aceitabilidade de suas teses que se pretendem como universais, no sentido kantiano. (MONTEIRO, 2000, p. 11)

Mas salienta Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 14) que a Lógica Jurídica de Perelman não é somente um estudo dos raciocínios jurídicos; ela “procura refletir sobre o próprio paradigma da razão jurídica.”

Nessas reflexões sobre a Nova Retórica, é importante destacar isto: Perelman classificou a retórica aristotélica como sua maior inspiração. (MANELI, 2004, p. 208). Porém, de acordo com Kassius Pontes (2002, p. 145-146), os estudos desse filósofo

vão além dos limites da Retórica antiga, que tinha como objeto a arte de falar em público de modo persuasivo perante uma multidão, com o intuito de obter adesão à tese defendida. [...] Ela (*a Nova Retórica*) se preocupa com o ponto de partida do raciocínio, com o seu desenvolvimento e com o resultado a ser obtido.

Chaïm Perelman (2005, p. 6) confirma esse pensamento:

nosso tratado de argumentação ultrapassará, em certos aspectos – e amplamente –, os limites da retórica antiga, ao mesmo tempo que deixará de lado outros aspectos que haviam chamado a atenção dos mestres da retórica.

Perelman (2005, p. 6) também explica que sua preocupação, com o *Tratado*, é muito mais a de um “lógico desejoso de compreender o mecanismo do pensamento do que a de um mestre de eloquência cioso de formar praticantes”.

Mas uma dúvida que costuma surgir quando se estuda a Nova Retórica é se ela é uma filosofia em si mesma.

Para Mieczyslaw Maneli (2004, p. 6), a Nova Retórica é, sim, uma filosofia em si mesma. Inicialmente, fora considerada simplesmente um método de argumentação não formal, mas, com o tempo, passou a ser aplicada às esferas da moral, dos valores, da jurisprudência e da política.

Ela não pode ser simplesmente um “método de argumentação não formal” porque “a Nova Retórica não elimina a lógica formal e não rejeita o valor dos silogismos” (MANELI, 2004, p. 27-28); ela simplesmente reserva um lugar apropriado para eles na totalidade do raciocínio humano. Isso deve acontecer quando se leva em conta outro conceito inerente à Nova Retórica: a questão do razoável. Aliás, Pontes

(2002, p. 146) afirma que muitos nomeiam “a lógica jurídica de lógica do razoável porque as proposições não são exatas e perfeitas, verdadeiras ou falsas, mas prováveis ou verossímeis, mais ou menos convenientes ou vantajosas.” É o que chamou a atenção de Perelman para a lógica jurídica: há valores envolvidos, mas não se pode dizer que haja verdades absolutas (PONTES, 2002, p. 141).

Pontes (2002, p. 53) também defende que

[...] o objetivo primordial de Perelman é, pois, refletir sobre a construção de uma racionalidade prática pós-metafísica, desvinculada de “verdades” preestabelecidas, restaurando a ponderação sobre os *finis* das ações humanas.

Retomando a questão da razoabilidade, o filósofo belga acreditava que o racionalismo interpretado de forma restrita poderia nos levar ao monismo e ao absolutismo, enquanto a busca pelo razoável, a uma visão pluralista do mundo. Igualmente, defendia que a idéia de razoável, no Direito, correspondia a uma solução eqüitativa. (MANELI, 2004, p. 29-31)

Mas Chaim Perelman não fala somente de idéias razoáveis: ele trata também de “seres razoáveis”, que são, justamente, os indivíduos capazes de encontrar e aceitar soluções razoáveis, praticando a tolerância e o uso da razão.

Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 13)menciona isso:

[...] a garantia da racionalidade do modelo argumentativo da Nova Retórica é fornecida pelo consenso obtido mediante uma argumentação que está em condições de ser aceita pelo conjunto hipotético dos seres razoáveis.

Com essa afirmação em mente, é possível compreender os três principais elementos que constituem a base metodológica da Nova Retórica:

- . uma nova solução para a relação entre o razoável e o racional;
- . o problema do diálogo;
- o problema da audiência. (MANELI, 2004, p. 25)

Como relembraMieczyslaw Maneli (2004, p. 10), foi durante o período da Guerra Fria que Perelman anunciou seus estudos sobre a Nova Retórica. Sua forte ênfase estavam o diálogo como instrumento necessário e indispensável para obter

soluções pacíficas e razoáveis. Ademais, o filósofo de Bruxelas defendia que, mesmo em períodos conturbados, era possível chegar a entendimentos e soluções através do diálogo e da razoabilidade.

Para Maneli, a teoria de Perelman e Olbrechts-Tyteca

[...] foi criada para ser um instrumento de resolução de contradições sociais em escala interna, nacional e internacional. Foi também um método para curar as feridas causadas pela animosidade derivada de lutas sociais e ideológicas. (MANELI, 2004, p. 9)

Tanto é verdade que Chaïm Perelman, dentro do livro *Tratado da argumentação – A nova retórica*, discorre sobre a questão da “Argumentação e violência”, fazendo a seguinte reflexão:

O uso da argumentação implica que se tenha renunciado a recorrer unicamente à força, que dê apreço à adesão do interlocutor, obtida graças a uma persuasão racional, que este não seja tratado como um objeto, mas que se apele à sua liberdade de juízo. O recurso à argumentação supõe o estabelecimento de uma comunidade dos espíritos que, enquanto dura, exclui o uso da violência. (PERELMAN, 2005, p. 61)

E reforça esse seu modo de pensar quando medita sobre a figura do *fanático*:

O fanático é aquele que, aderindo a uma tese contestada e cuja prova indiscutível não pode ser fornecida, recusa mesmo assim considerar a possibilidade de submetê-la a uma livre discussão e, por conseguinte, recusa as condições prévias que permitiriam, nesse ponto, o exercício da argumentação. [...] Quem exige, de uma argumentação, que ela forneça provas coercivas, provas demonstrativas, e não se contenta com menos para aderir a uma tese, desconhece tanto quanto o fanático o caráter próprio do processo argumentativo. (2005, p. 69)

Perelman defende que, em uma discussão, ambas as partes podem possuir opiniões válidas e razoáveis, “pois os problemas humanos, práticos, políticos e morais não podem ser reduzidos à antinomia, ao verdadeiro ou falso.” (MANELI, 2004, p. 26) Acrescenta o filósofo que diversas opiniões podem ser razoáveis ao mesmo tempo, por isso a importância da retórica e da dialética para se chegar a um acordo ou decisão - o acordo ou decisão mais razoável. (MANELI, 2004, p.26).

No livro *Aristóteles em Nova Perspectiva*, Olavo de Carvalho (2006, p. 39) afirma que os estudos de Chaïm Perelman “mostram a impossibilidade de erradicar da prova científico-analítica todo elemento dialético e retórico”. Ao encontro de Perelman,

Carvalho afirma que “o discurso dialético já não se limita a sugerir ou impor uma crença, mas submete as crenças à prova, mediante ensaios e tentativas de traspassá-las por objeções.” (2006, p. 36) É por esse motivo que o discurso dialético existe segundo as exigências superiores da racionalidade, como resultado de ensaios e erros e da informação acurada, e não com as crenças comuns. (2006, p. 37)

Aqui, faz-se necessário um adendo: é importante ter em mente certas características, tanto da retórica quanto da dialética, para que se possa, em seguida, diferenciá-las.

Segundo o Dicionário de Filosofia, de Nicola Abbagnano, retórica é a “arte de persuadir com o uso de instrumentos lingüísticos” (2007, p. 1011-1012). É, menciona o verbete, a contrapartida da dialética.

Enquanto qualquer outra arte só pode instruir ou persuadir em torno de seus próprios objetos, a retórica não se limita a uma esfera especial de competência, mas considera os meios de persuasão que se referem a todos os objetos possíveis. (ABBAGNANO, 2007, p. 1011)

De acordo com Olavo de Carvalho, “a credibilidade do discurso retórico consiste em sua faculdade de fazer o ouvinte querer alguma coisa (ou rejeitar alguma coisa).” (2006, p. 94)

A respeito de “dialética”, Abbagnano afirma que há quatro significados fundamentais para esse termo ¹⁰, contudo,

[...] é possível chegar a uma caracterização bastante genérica da dialética, que de algum modo resuma todas as outras. Pode-se dizer, por exemplo, que a dialética é o processo em que há um adversário a ser combatido ou uma tese a ser refutada, e que supõe, portanto, dois protagonistas ou duas teses em conflito; ou então que é um processo resultante do conflito ou da oposição entre dois princípios, dois momentos ou duas atividades quaisquer. (ABBAGNANO, 2007, p. 315)

A dialética, como retomada na Nova Retórica, é a “arte da discussão (do diálogo), ou da argumentação baseada em premissas hipotéticas” (ABBAGNANO, 2007, p. 320).

Para Carvalho (2006, p. 95), a credibilidade do discurso dialético depende de

¹⁰ Expõe, Abbagnano (2007, p. 315), esses quatro significados: *1º Dialética como método da divisão*; *2º Dialética como lógica do provável*; *3º Dialética como lógica*; *4º Dialética como síntese dos opostos*.

dois fatores:

1º O ouvinte tem de se comprometer a seguir a lógica do argumento e a aceitar como verdadeiras as conclusões que não possa refutar logicamente.

2º É preciso encontrar um terreno comum de onde tirar as premissas.¹¹

A diferença entre retórica e dialética, portanto, consiste em que “o dialético não deseja persuadir, como o retórico, mas chegar a uma conclusão que idealmente deva ser admitida como razoável por ambas as partes contendoras.” (CARVALHO, 2006, p. 40)

A dialética volta-se para assuntos que requerem um debate; a retórica supõe um discurso dirigido ao auditório, a fim de persuadí-lo, pois os temas em pauta já são material de deliberação (CASTRO, 1999, p. 183).

Quando se tem em mente a diferença entre dialético e retórico, compreende-se por que Perelman resgatou a retórica da Antigüidade e a dialética: acreditava ser necessário argumentar para convencer (retórica), mas também chegar a uma conclusão que fosse admitida como razoável por ambas as partes contendoras (dialética).

Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 13) chama a atenção para o mesmo aspecto dentro da Nova Retórica:

A garantia da racionalidade do modelo argumentativo da Nova Retórica é fornecida pelo consenso obtido mediante uma argumentação que está em condições de ser aceita pelo conjunto hipotético dos seres razoáveis.

Mas, mesmo o discurso retórico “apela, no fundo, ao sentimento de liberdade do ouvinte, ao seu impulso de decidir, de agir por si mesmo, de afirmar sua vontade” (CARVALHO, 2006, p. 94). Ou seja, a verdadeira retórica deve preocupar-se em orientar o auditório, sem forçar mudanças, nem ludibriá-lo. (2006, p. 94)

Também se percebe melhor o pensamento de Perelman e sua crítica à lógica analítica quando compreendemos que, nesta, não há mais discussão; somente a demonstração linear de uma conclusão. (CARVALHO, 2006, p. 41)

Portanto,

¹¹ Ou seja, é necessário que haja alguns conhecimentos em comum entre ouvinte e orador. (CARVALHO, 2006, p. 96)

[...] a crítica de Perelman ao paradigma da razão cartesiana, que absolutizou todos os conceitos, tem o sentido de denúncia do espírito dogmático que habita os subterrâneos de todas as correntes positivistas, estruturais e formalizadoras no Direito.(MONTEIRO, 2000, p. 12)

É por essas considerações que Mieczyslaw Maneli (2004, p. 19) não esconde seu entusiasmo pela Nova Retórica, chegando a afirmar que:

A Nova Retórica é a única filosofia que enaltece aqueles que hesitam, refletem e em seguida modificam o seu curso de ação. De acordo com a filosofia política retórica, a única virtude moral e social é a nossa capacidade de reconsiderar, de entrar novamente num diálogo, de manter a mente aberta, de ser flexível, de estar aberto a sugestões e estar disposto a seguir conselhos novos e razoáveis.

2.3 O Auditório Universal

Um importante resgate feito por Perelman é a noção de *auditório*, essencial para o entendimento das técnicas de argumentação (CASTRO, 1999, p. 178) e que Mieczyslaw Maneli (2004, p. 49) defende como crucial na estrutura da Nova Retórica.

Fábio C. L. de Castro (1999, p. 13) discorre sobre essa noção, lembrando que

O auditório, para os antigos, é um conjunto concreto de pessoas ao qual se dirige o orador com a intenção de persuadi-lo. Para Perelman, em princípio, não é diferente. Temáticas perelmanianas como a adaptação do orador ao auditório ou como o condicionamento do auditório pelo orador já eram abordadas pelos antigos.

Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005, p. 7), na introdução de seu *Tratado da Argumentação*, confirmam isso:

O que conservamos da retórica tradicional é a idéia mesma de *auditório*, que é imediatamente evocada assim que se pensa num discurso. Todo discurso se dirige a um auditório, sendo muito freqüente esquecer que se dá o mesmo com todo escrito.

E acrescentam os autores (2005, p. 20): “Para que uma argumentação se desenvolva, é preciso, de fato, que aqueles a quem ela se destina lhe prestem alguma atenção” (PERELMAN, 2005, p. 20).

A esse respeito, Perelman fala sobre o “contato dos espíritos”, defendendo que, “para que haja argumentação, é mister que, num dado momento, se realize uma comunidade efetiva dos espíritos” (2005, p. 16). E explica: “pois toda argumentação

visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual.” (2005, p. 16)

Contudo, para que haja um verdadeiro contato de espíritos, existem alguns requisitos.

O primeiro pré-requisito para a existência do diálogo é o interesse de pelo menos dois participantes na troca de idéias e na obtenção da adesão de intelectos. Um segundo pré-requisito para a existência do diálogo é a liberdade dos participantes. O interlocutor não deve ter medo de levantar questões e de usar argumentos contrários. Não é possível ganhar a adesão daqueles que temem ou hesitam em participar ativamente do diálogo. (MANELI, 2004, p. 33)

Sobre esse segundo pré-requisito, Cláudia Monteiro (2000, p.13) salienta:

Uma argumentação pressupõe o contato entre sujeitos e exige que este contato seja realizado em um ambiente livre de coações. A liberdade intersubjetiva prevista por Perelman é configurada pela relação que se estabelece entre orador e auditório, ainda que se trate de um auditório de apenas um ouvinte.

Com relação aos elementos da argumentação, há três elementos importantes: o auditório corresponde a um deles; os outros dois são: discurso e orador (ATIENZA, 2003, p. 62). Mas Atienza (2003, p. 62) destaca que, dos três elementos, o auditório é o que tem um papel predominante. De acordo com Monteiro (2005, p. 60), é ele que, no conceito perelmaniano, forma o conjunto de todos aqueles a quem o orador quer influir com a sua argumentação.

Porém, também não basta a existência desses três elementos. Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. XVI) assevera que, para que a argumentação “funcione”, suas premissas, que não são evidentes, devem resultar de um acordo entre quem argumenta e seu auditório.

Atienza (2003, p. 61) reforça:

Os argumentos retóricos não estabelecem verdades evidentes, provas demonstrativas, e sim mostram o caráter razoável, plausível, de uma determinada decisão ou opinião. Por isso, é fundamental, na argumentação, a referência a um *auditório* ao qual se trata de *persuadir*.

O filósofo de Bruxelas estabeleceu uma classificação quanto aos tipos de auditório.

A classificação mais importante de tipos de argumentação feita por Perelman se baseia na distinção entre a argumentação que ocorre diante do auditório universal, a argumentação diante de um único ouvinte (o diálogo) e a deliberação consigo mesmo. (ATIENZA, 2003, p. 63)

No entanto, desses, o mais importante, para Perelman, ou seja, o que recebe maior atenção do filósofo, é o *auditório universal*. Manoel Atienza (2003, p. 63) faz importantes anotações a esse respeito:

[...] embora (*auditório universal*) esteja longe de ser um conceito claro, pelo menos no Tratado parece caracterizar-se por estes aspectos: 1) é um conceito limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva; 2) dirigir-se ao auditório universal é o que caracteriza a argumentação filosófica; 3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal não é uma questão de fato, e sim de direito; 4) o auditório universal é ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão, mas por outro lado é uma construção do orador, quer dizer, não é uma entidade objetiva; 5) isso significa não apenas que oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador muda.

Chaim Perelman demonstra que a importância do auditório universal está no fato de que, sendo universal e, muitas vezes, desconhecido¹², o orador se vê obrigado a formular de tal forma seus argumentos que “todos os que compreenderem suas razões terão de aderir às suas conclusões” (PERELMAN, 2005, p. 35). Em outras palavras, um auditório universal, considerando ser um conjunto de seres razoáveis, exige do orador uma argumentação razoável (MONTEIRO, 2003, p. 100). Em contrapartida, a argumentação que visa o auditório de um único ouvinte, seja o composto unicamente pelo interlocutor, seja o constituído pelo próprio sujeito, corre o risco de se adaptar a esses ouvintes, não alcançando a tão almejada razoabilidade. (PERELMAN, 2005, p. 34).¹³

José Rubens Negrão (2002, p. 232) conceitua “auditório universal” como uma “platéia imaginária composta por pessoas de diferentes concepções e em face do qual um orador se prepara com o propósito de convencer, escolhendo os argumentos mais fortes e adotando um modelo de linguagem o mais adequado possível.”

¹² Ou seja, que não se conhece cada indivíduo desse auditório.

¹³ Ressaltando-se que essa razoabilidade é alcançada por meio da retórica e da dialética.

Esse autor (2002, p. 233) também esclarece que o auditório universal

[...] deve ser a meta de todo aquele que pretende expor seu posicionamento ou suas concepções aos outros, convencendo-os acerca disso. Perelman entende que argumentar é buscar a adesão do maior número possível de pessoas e nisso consiste a relação do trabalho prévio daquele que pretende expor suas idéias com o conceito de ‘auditório universal’. Perelman classifica como pífia a postura de pretendermos convencer apenas às pessoas que nos são próximas e pensam como nós.

Manuel Atienza (2003, p. 63) elucida que uma das funções que o conceito de *auditório universal*

[...] desempenha na obra de Perelman é a de permitir distinguir [...] entre *persuadir* e *convencer*. Uma argumentação persuasiva, para Perelman, é aquela que só vale para um auditório particular, ao passo que uma argumentação convincente é a que se pretende válida para todo ser dotado de razão.

Chaïm Perelman (2005, p. 30) os distingue da seguinte maneira: “Para quem se preocupa com o resultado, persuadir é mais do que convencer, pois a convicção não passa da primeira fase que leva à ação.”

Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 13) explica essa diferença de maneira mais detalhada:

[...] o discurso persuasivo é aquele que é dirigido a auditórios concretos e, por isso, não tem o mesmo status de racionalidade que o discurso convincente, que tem uma pretensão de validade universal de seus enunciados diante do auditório universal. A argumentação ideal é aquela que alcança o maior grau de racionalidade possível porque consegue, justamente, convencer o auditório universal. Para tanto, há que se considerar a necessidade de se trabalhar com a dimensão pessoal e temporal dos discursos. O indivíduo que argumenta e o contexto que lhe é contingente tornam-se os elementos nucleares do procedimento argumentativo, invertendo o caráter impessoal e atemporal do pensamento linear cartesiano.

No entanto, os autores da Nova Retórica (2005, p. 33) alertam:

Nosso ponto de vista permite compreender que o matiz entre os termos convencer e persuadir seja sempre impreciso e que, na prática, deva permanecer assim. Pois, ao passo que as fronteiras entre a inteligência e a vontade, entre a razão e o irracional, podem constituir um limite preciso, a distinção entre diversos auditórios é muito mais incerta, e isso ainda mais porque o modo como o orador imagina os auditórios é o resultado de um esforço sempre suscetível de ser retomado.

Uma importante observação acerca da idéia de auditório universal é que ele tem grande relevância para o Direito. De acordo com Cláudia Monteiro (2000, p. 15), nota-se essa relevância nas decisões do juiz, pois este

[...] não se dirige somente aos dois auditórios particulares, ou seja, às partes envolvidas no processo em tela e às instâncias superiores. O juiz dirige-se na motivação de suas sentenças, ao consenso de um auditório universal; ele quer convencer o conjunto hipotético de seres razoáveis de que está cumprindo os ditames de justiça socialmente aceitos. (2000, p. 15)

É por essa razão que a lógica jurídica perelmaniana prestigia mais os raciocínios judiciais que os demais raciocínios jurídicos possíveis (MONTEIRO, 2000, p. 15). A esse respeito, Monteiro (2000, p. 15) chega a duas conclusões: 1) o que garante a argumentação jurídica racional é o assentimento do auditório universal; 2) o melhor controle externo de racionalidade da vida do Direito é a adesão do auditório universal.

A teoria de Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, portanto, preza pelo diálogo porque ele é “a forma e alma do processo da argumentação” (MANELI, 2004, p. 33). Segundo Mieczyslaw Maneli (2004, p. 78), o diálogo tem como objetivo garantir a adesão à audiência, a fim de se conseguir objetivos práticos.

O objetivo do diálogo retórico e do processo da argumentação não é encontrar um ‘meio termo’ ou ‘dividir as diferenças’. O objetivo do diálogo é, se possível, conseguir o apoio de toda a audiência aos nossos argumentos ou, pelo menos, ganhar seguidores para nossa causa apresentada e justificada. (MANELI, 2004, p. 76)

Para Robert Alexy (2008, p. 168-172), o diálogo permite que ocorra um “intercâmbio de argumentos”. Em consequência, as concepções prévias perdem peso, pois também se convertem em objeto do discurso. Isso, afirma Alexy, vai ao encontro da teoria de Perelman, uma vez que a Nova Retórica defende a abertura para os debates, fugindo da coerção de idéias.

Alexy (2008, p.168) acrescenta, ademais, que, dentro do conceito perelmaniano de auditório, encontra-se a chave para uma teoria normativa da argumentação, já que o valor de um argumento é determinado pelo valor do auditório que se busca influenciar. Explica Alexy:

No centro da teoria perelmaniana, enquanto teoria normativa da argumentação, encontra-se por isso a caracterização de um auditório, a que só pode se persuadir mediante argumentos racionais. Para

Perelman, este é o auditório universal. A adesão do auditório universal é o critério para a racionalidade e objetividade da argumentação. (2008, p. 168)

Aliás, a principal diferença entre a retórica de Aristóteles e a *nova* retórica de Chaïm Perelman é a concepção deste sobre auditório universal (MONTEIRO, 23, p. 63). Enquanto Aristóteles afirmava que a tarefa da retórica era conquistar a adesão de um auditório não especializado e incapaz de seguir um raciocínio complicado, Perelman, ao contrário, defendia que uma argumentação pode dirigir-se a qualquer auditório, de estudiosos ou de ignorantes, de uma pessoa ou formado por toda a humanidade (PONTES, 2002, p. 35).

Portanto, a conclusão a que se chega é de que o conceito perelmaniano de auditório universal é o resumo da própria racionalidade argumentativa proposta pelo filósofo de Bruxelas (MONTEIRO, 2003, p. 63). Por isso o destaque desse conceito dentro da sua obra.

CAPÍTULO 3

CRÍTICA E REPOSICIONAMENTO DA NOVA RETÓRICA

3.1 Críticas feitas à Nova Retórica

Para esclarecer melhor o que é a Nova Retórica, em seu livro *A Nova Retórica de Perelman. Filosofia e Metodologia para o século XXI*, Mieczyslaw Maneli (2004; p.32-68) discorre sobre o que ela *não é*. Então:

1) Ela não é a arte de usar meios imorais para fins imorais.. Enquanto a argumentação pode ser utilizada por déspotas ou governantes autoritários, a Nova Retórica pressupõe um diálogo livre com um público livre do temor;

2) A Nova Retórica não toma nada como indiscutível. Perelman (2005, p. 42) defende a discussão como busca sincera da verdade;

3) A Nova Retórica não é de forma alguma uma mera reprodução dos trabalhos de Aristóteles. Pontes (2002, p. 145-146) declara que os estudos de Perelman foram além dos limites da Retórica antiga, “que tinha como objeto a arte de falar em público de modo persuasivo perante uma multidão, com o intuito de obter a adesão à tese defendida”. O próprio Perelman adianta sobre sua teoria na Introdução do livro *Tratado da argumentação – A nova retórica*:

É evidente [...] que nosso tratado de argumentação ultrapassará, em certos aspectos – e amplamente -, os limites da retórica antiga, ao mesmo tempo que deixará de lado outros aspectos que haviam chamado a atenção dos mestres da retórica. (PERELMAN, 2005, p.6)

4) A Nova Retórica não é considerada uma simples ferramenta de qualquer tipo de poder. De acordo com Maneli, ela é um instrumento de poder democrático.

5) A Nova Retórica não é uma teoria para pura contemplação; é uma teoria de argumentação para objetivos práticos, a fim de encontrar um modo de tomar as decisões mais razoáveis, eficientes e justas. É, ainda segundo Maneli, “uma teoria que nos auxilia conscientemente a tomar decisões práticas e ao mesmo tempo razoáveis, visando diretamente à ação.” Cláudia Monteiro (2000, p.11) também defende essa opinião: para ela, Perelman pensou a Nova Retórica dentro do paradigma de uma racionalidade prática. Carolina Machado C. da Silva destaca que a própria dialética,

tomada de Aristóteles, foi pensada por Perelman para aplicação nas ciências práticas

[...] onde as provas dialéticas teriam se ocupado, não das verdades da demonstração como discurso racional, mas sim das questões práticas voltadas ao contingente, o que equivaleria a dizer que a dialética se ocupa do razoável enquanto racional.(SILVA, 2005, p. 82)

6) Ela (a *Nova Retórica*) não é meramente uma ferramenta para refutar opiniões errôneas. Trata-se de um recurso para promover a atividade racional e razoável. (2004, p. 209)

Dentro dessa linha de se definir o que *não é* a Nova Retórica, para, então, se compreender melhor do que se trata essa teoria, Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 14) acrescenta:

[...] não é só um estudo dos raciocínios jurídicos, principalmente dos raciocínios judiciais que objetivam motivar a produção judicial do Direito. Ela é, antes de mais nada, compreensiva, o que equivale a dizer que ela procura refletir sobre o próprio paradigma da razão jurídica.

Portanto, o que se pode resumir da Nova Retórica é que ela resgata lições da antiga retórica, mas a amplia, surgindo como solução para as limitações do positivismo jurídico e trazendo uma nova maneira de pensar, não somente no direito, mas também para a filosofia.

No entanto, em que pesem as inúmeras contribuições que a teoria da Nova Retórica, de Chaïm Perelman, trouxe, tanto para o Direito quanto para a Filosofia, algumas críticas foram apresentadas.

Manuel Atienza, em seu livro *As Razões do Direito - Teorias da Argumentação Jurídica*, elenca as principais críticas sofridas pela teoria de Perelman. Afirma, inicialmente, que não está tão claro que a nova retórica tenha conseguido assentar as bases de uma teoria da argumentação “capaz de cumprir as funções - descritivas e prescritivas – que Perelman lhe atribui.” (2003, p. 78)

Também assinala, sobre a obra do filósofo de Bruxelas, uma falta de clareza “em praticamente todos os conceitos centrais da sua concepção da retórica” (2003, p.

78), o mesmo ocorrendo com a classificação dos argumentos. (2003, p. 78)¹⁴

Essa crítica contra a classificação dos argumentos, aliás, é reforçada por Fábio Caprio Leite de Castro (1999, p. 197). Para ele, a classificação feita por Perelman parece aleatória ou mesmo arbitrária.

Há, ademais, contra a obra de Perelman, uma crítica ideológica, que considera haver um “conservadorismo ideológico” na Nova Retórica (ATIENZA, 2003, p. 82). Isso se verifica nesta exemplificação dada por Manuel Atienza (2003, p. 85):

Quando se trata de tomar decisões diante de casos difíceis (jurídicos ou não), Perelman não pode proporcionar critérios adequados, uma vez que, no fundo, ele carece de uma noção consistente do que seja decisão racional (ou razoável); mas, por outro lado, na medida em que oferece algum critério, este tem uma conotação inequivocamente conservadora.

Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 15) também reconhece algumas insuficiências e obscuridades na obra de Perelman. Em primeiro lugar, afirma a autora,

[...] ainda que Perelman pretenda estabelecer o ambiente democrático para que a argumentação se desenvolva racionalmente, ele não privilegia a comunicação entre sujeitos, no sentido de troca, de interação. O orador está sempre só diante de seu auditório. Perelman não explica como se dá o retorno da argumentação para o orador, a contra-argumentação.

Em segundo lugar, Monteiro questiona-se sobre de que forma, na Nova Retórica, o senso comum - o razoável, o aceitável - pode ser apurado: se por meio de pesquisa de opinião pública ou por outra modalidade qualquer de estatística, “ou, enfim, se deve adotar o estudo dos raciocínios implícitos nos precedentes judiciais, procedimento este que equivaleria a um enorme esforço de resultado discutível.” (MONTEIRO, 2000, p. 16)

Kassius Pontes resume outras duas críticas feitas contra a Nova Retórica. Uma é de Luís Alberto Warat (WARAT, 1995, p. 92 apud PONTES, 2002, p. 57), que considera a teoria de Perelman demasiadamente presa à problemática

¹⁴ “A classificação dos argumentos que aparece no *Tratado* está longe de ser clara e inclusive útil. Por um lado, a distinção entre procedimentos de associação e de dissociação parece artificiosa, pois as duas técnicas se enredam uma na outra (cf. Pieretti, 1969, pág. 194). [...] Já vimos que Perelman insistia em que a sua classificação dos argumentos era, em certo sentido, arbitrária. Mas se a arbitrariedade chega a tal extremo que, na hora de classificar os argumentos, as dúvidas são em maior número que as certezas, então o que não se vê é a utilidade de empreender esse esforço classificatório. [...]” (ATIENZA, 2003, p. 78-79)

emissor-receptor. Ademais, Warat afirma que Perelman teria descurado da análise das dimensões políticas do discurso, ou seja, não teria elaborado uma “concepção consistente sobre as relações de uma teoria do discurso ligada ao processo de conhecimento e uma teoria dos discursos ligada à ação.” (WARAT, 1995, p. 92 apud PONTES, 2002, p. 57)

A outra crítica apresentada por Kassius Pontes (2002, p. 58) vem de Boaventura de Souza Santos. Este autor também contesta a polaridade orador-auditório.

Segundo o pensador português, devemos conceber uma “novíssima retórica” em que o auditório esteja em permanente formação. “Em vez de ser uma entidade fixa ou um estado de coisas inalterável, o auditório é um processo social, e o mesmo acontece com as relações e as ligações entre os auditórios”. Ademais, deveríamos ter em mente que “no sistema mundial capitalista, a realidade social não pode se reduzir à argumentação e ao discurso; em segundo lugar, o de que a retórica não é libertadora por natureza”. (PONTES, 2002, p. 58)

Além disso, Souza Santos acredita que a “retórica só se apresentará como emancipatória na medida em que pudermos avaliar as razões pelas quais, em determinados contextos, parecem ser melhores certos argumentos.” (SANTOS, 1988, p. 106 apud PONTES, 2002, p. 58) Por outro lado, tratando-se do potencial emancipatório da retórica, o autor português observa que a novíssima retórica deveria privilegiar o convencimento em detrimento da persuasão e acentuar as boas razões em detrimento da produção de resultados. Para ele, “a persuasão é uma forma de adesão que se adapta ao utopismo automático da tecnologia moderna que é a expressão típico-ideal da subordinação das razões aos resultados.” (PONTES, p. 57)

Contudo, é interessante observar que essas críticas são pontuais, não comprometendo o valor da obra de Chaim Perelman. O próprio Perelman, aliás, declarou que pretendia escrever um trabalho, explicando melhor sua Teoria da argumentação (MANELI, 2004, p. 21) e esclarecendo certos pontos que tenham ficado obscuros. Só não o fez devido ao seu falecimento.

3.2 Críticas ao conceito de Auditório Universal

A maioria das críticas, no entanto, está direcionada ao conceito de auditório universal.

Manuel Atienza (2003, p. 80), por exemplo, critica o conceito perelmaniano de auditório universal por conter certa ambigüidade. A esse respeito, um outro autor, Marco Antônio Souza Alves¹⁵, também apresenta sua crítica. Ele se pergunta que tipo de auditório é esse:

Ele é universal em que sentido: concreto ou ideal? Que tipo de concretude ou idealidade ele possui? Ele pode ser empiricamente observável ou é apenas uma criação do orador? Já quanto à sua constituição, as seguintes questões, dentre outras, surgem: quais são os membros desse auditório, ou seja, ‘todos os seres racionais’? Seria toda a humanidade? Ou todos os seres humanos viventes? Ou ainda todos os homens adultos e normais, capazes de responder a um discurso lógico?

Aarnio (1987, p. 221, apud ATIENZA, 2003, p. 81) diz que a ambigüidade estaria no fato de o auditório universal ter um caráter ideal, pois seria a humanidade ilustrada, mas dependendo das contingências históricas e sociais. Kassius Pontes (2002, p. 57) concorda com essa opinião. A seu ver, essa ausência de apreciação dos condicionantes histórico-sociais do discurso é um dos pontos frágeis da Nova Retórica, pois deixa certas perguntas sem respostas, tais como:

Como e por que se estabelecem certas regras de validade para o discurso jurídico? A que interesses concretos se ligam os enunciados do Direito? As interferências entre as relações de poder e a construção de sentido no Direito não exigem instrumentos que comportem exame da produção concreta das normas e das decisões jurídicas? (PONTES, 2002, p.57)

Já Robert Alexy (1978, p. 162, apud ATIENZA, 2003, p. 81) afirma que a ambigüidade está nos diferentes sentidos de auditório universal.

Por um lado, o auditório universal seria uma construção do orador (daí o seu caráter *ideal*), dependendo, portanto, das idéias de indivíduos particulares e de diferentes culturas. [...] Por outro lado, em Perelman, há outra noção de auditório universal, que se inspira no imperativo categórico de Kant [...] assim formulada: “Você deve se comportar como se fosse um juiz cuja *ratio decidendi* deva proporcionar um princípio válido para todos os homens.”

Fábio Caprio Leite de Castro é outro autor que chama a atenção para a ambigüidade do conceito de auditório universal.

¹⁵Disponível

em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/pf/article/viewfile/1120/1566>>. Acesso em 02.ago.2011

Preocupados em mostrar que o auditório universal é uma construção que pode ser legitimamente utilizada na argumentação, Perelman deixou cair na obscuridade o ponto que nos parece mais importante sobre esse tema. O parágrafo 7 do Tratado mostra uma ambigüidade sobre a definição do auditório universal, se ele é concreto ou abstrato. A dimensão do problema é duplicada quando Perelman diferencia entre a concepção do auditório universal própria a um auditório concreto e a concepção de um auditório universal não definido, que é invocada para julgar a anterior. (CASTRO, 1999, p. 194)

Manuel Atienza (2003, p. 82) defende, entretanto, que, embora o conceito de auditório universal não tenha sido um conceito cuidadosamente elaborado, foi uma “intuição feliz”.

3.3 Reposicionamento da Nova Retórica

É inegável a contribuição de Chaïm Perelman, especialmente ao Direito e à Filosofia. E isso por ter dado novo impulso “aos estudos sobre argumentação, aliando os principais elementos da retórica de Aristóteles a uma visão atualizada do assunto a partir da Nova Retórica” (SÖHNGEN)¹⁶, e pressupondo um contato entre os espíritos, mas um contato, cumpre frisar, sem coações.

Cláudia Servilha Monteiro (2000, p. 11) defende que Perelman tem o mérito da recuperação da Teoria da Argumentação, a partir da segunda metade do século XX, e “da contribuição dela para a reformulação da Epistemologia jurídica através da inserção do paradigma da racionalidade prática.”

Mieczyslaw Maneli (2004, p. 14), grande defensor das ideias de Chaïm Perelman, reforça essa reflexão de Monteiro, afirmando que a Teoria da Argumentação Jurídica, recuperada por Perelman, permanece viva e se coloca como uma das vias de acesso para “o tratamento da complexidade crescente do fenômeno jurídico”.

Maneli também assegura que a filosofia perelmaniana nos capacita a construir uma teoria razoável e racionalista de direitos humanos “e de interpretação da lei sem se referir a ideias como ‘direito natural’ ou ‘ditados da razão pura’ e sem mencionar ainda o ‘direito divino’.” (MANELI, 2004, p. 6). Outrossim, afirma que a teoria de Perelman

¹⁶Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 02.ago.2011

possibilita a apresentação de

[...] argumentos razoáveis em favor de vários valores sociais, baseados na experiência histórica da humanidade, sem deixar essas reflexões ao domínio de julgamentos arbitrários, predominantemente *a priori*, de teólogos, dogmáticos e afins.

O próprio Perelman, ao apresentar seus conceitos de justiça e igualdade, deu-nos um grande exemplo de como teorias de justiça carregadas de emoção e política podem se tornar objeto de análise acadêmica frutífera. (MANELI, 2004, p. 6)

No Direito, as contribuições da Nova Retórica são evidentes. Kassius Pontes (2002, p. 59) afirma que essa teoria de Perelman foi capaz de redefinir o pensamento jurídico. É que, de acordo com Maneli (2004, p. XV), após o “dogmatismo racionalista da racionalidade dialética de Hegel e Marx” de um lado e do “relativismo cético da cultura pós-moderna” do outro, a Nova Retórica surgiu como uma concepção do razoável, com visão pluralista da razão.

Eduardo Bittar mostra que alguns autores “chegam a ver prenúncios de uma Semiótica Jurídica no seio dos escritos de Perelman” (2008, p. 445), o que demonstra a preocupação do filósofo de Bruxelas com a pragmática e o uso do discurso pelos operadores do direito.

Bittar (2008, p. 455) explica:

Nesta senda da argumentação jurídica, que desbanca o mecanicismo apriorístico da constituição do raciocínio jurídico e abre flanco para a reflexão teórica acerca da porosidade da argumentação jurídica, aberta por Viehweg e trabalhada por Perelman é que irá se formar a semiótica jurídica.

Outro autor que também reconhece a forte relação existente entre Nova Retórica e Direito é José Rubens Boza Negrão (2002, p. 247). Para ele, a teoria proposta por Perelman é capaz de estudar e, ao mesmo tempo, orientar a atividade do juiz e dos demais operadores do Direito. E isso, destaca Boza Negrão, “coaduna-se totalmente com a finalidade do Direito, enquanto sistema jurídico, de atender às necessidades de bem estar, justiça e paz social.” (2002, p. 247)

Do mesmo modo, Fernando Capez salienta essa ligação Nova Retórica-Direito:

Com Perelman, resgata-se o conteúdo material do Estado Democrático de Direito, em que o respeito à norma dá-se não apenas

em função de seu caráter impessoal e abstrato, mas, sobretudo, pela procura de sua essência, de seu conteúdo, de sua finalidade, através da argumentação, isto é, da motivação jurisdicional, a qual almeja a adesão do auditório, dos jurisdicionados, no tocante aos valores eleitos. (CAPEZ, 2010, p. 109)

Capez (2010, p. 94) defende que, com Perelman, a retórica passou a ser, para o operador do direito, a “chave mestra” para desvendar o mundo dos valores. Isso tem grande importância, ainda mais quando se recorda que os valores estiveram apartados do Direito pelo racionalismo cartesiano.

Essa opinião, inclusive, é uma das mais compartilhadas pelos que defendem a teoria de Chaïm Perelman. Mieczyslaw Maneli afirma que, uma das maiores importâncias de Perelman está

[...]no fato de ter defendido a inclusão dos valores durante o julgamento. Isto é, de se levar em conta os valores envolvidos, sem os excluir como no positivismo jurídico. O filósofo demonstrou que, somente dessa forma, se pode fazer justiça e agir com humanismo. (MANELI, 2004, p. 196)

Assim, o pai da Nova Retórica, em uma reação ao positivismo, mostra que a busca pela melhor interpretação da norma jurídica deve levar em conta o estudo dos juízos de valor (PONTES, 2002, p. 172).

Paulo Roberto Soares Mendonça (2007, p. 175) vê, ademais, outra contribuição de Perelman ao Direito: uma maior preocupação com o Estado Democrático de Direito, o que também favorece uma verdadeira integração entre o Judiciário e a sociedade. Isso porque, consoante Cláudia Sevilha Monteiro (2003, p. 198), a Nova Retórica defendeu algo simples, mas básico: o uso da razão prática para se combater a arbitrariedade.

É por esse motivo que Mieczyslaw Maneli (2004, p. 191) considera a teoria perelmaniana uma teoria capaz de desenvolver novas formas de humanismo, pois ela é humanista por si própria.

Monteiro faz reflexão semelhante sobre o humanismo na Nova Retórica:

Pelo Princípio da Inércia, a Nova Retórica poderia ser entendida como portadora de certo espírito conservador no Direito que assim poderia seguir na garantia da estabilidade da Sociedade. Todavia, Perelman não prevê a garantia de qualquer sistema, mas somente daquele que cumprir os requisitos democráticos mais amplos, da democracia como espaço de solução razoável dos conflitos e das

contradições, de respeito às liberdades individuais. Trata-se de um caráter genuinamente humanista. (MONTEIRO, 2003, p. 198)

Portanto, em que pesem certos descuidos e eventuais inconsistências do projeto perelmaniano, estes não invalidam sua importante contribuição para o Direito e demais áreas do conhecimento humano. Maneli (2004, p. 6), inclusive, chega a afirmar que é impossível imaginar um discurso acadêmico sobre justiça e igualdade sem as análises de Chaïm Perelman.

Sua maior contribuição, contudo, pode ser extraída da *Conclusão* do livro *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*:

Apenas a existência de uma argumentação, que não seja nem coerciva nem arbitrária, confere um sentido à liberdade humana, condição de exercício de uma escolha racional. [...] Graças à possibilidade de uma argumentação que forneça razões, mas razões não-coercivas é que é possível escapar ao dilema: adesão a uma verdade objetiva e universalmente válida, ou recurso à sugestão e à violência para fazer que se admitam suas opiniões e decisões. (PERELMAN, 2005, p.581)

Ou seja, Chaïm Perelman deixou, como maior legado, a lição de que a liberdade humana deve ser respeitada -e pode ser conquistada -, não com coerções ou violência, mas com o diálogo e o uso da razão.

CONCLUSÃO

A importância da Hermenêutica Jurídica está no fato de que toda norma jurídica rende ensejo à interpretação. Essa interpretação não deve ser uma análise superficial do texto, pois é ela que irá definir o sentido da norma e esclarecer o alcance desse sentido.

Na mente do aplicador da norma jurídica ocorre um raciocínio que vai além do raciocínio da Lógica Formal. O raciocínio utilizado pelo intérprete da norma envolve ponderações acerca do conceito de justiça que irá prevalecer, dos valores morais envolvidos, da eficácia de uma interpretação em detrimento de outra, de como determinada interpretação irá repercutir perante outros juízes.

Um questionamento que surge com a interpretação é se o intérprete, ao optar por um determinado sentido da norma, será capaz de convencer os demais quanto a esse sentido. Para conseguir esse intento, o intérprete poderá se utilizar da retórica e da argumentação.

Ao longo da história, presenciou-se o prestígio e o desprestígio da Retórica. Surgida por volta do ano 485 a.C., com litígios envolvendo a propriedade, ela teve seu auge com os sofistas e seu refinamento com Aristóteles, sofrendo descrédito, por exemplo, logo após o Renascimento e durante o dogmatismo racionalista iniciado por Descartes.

Acompanhando a Retórica, tem-se a Argumentação. Observa-se que é por meio desta que aquela, muitas vezes, se manifesta. A Argumentação é um dos pontos em comum entre juristas e filósofos, pois ambos a exercitam com o intuito de convencer a sociedade sobre suas decisões e concepções.

Considerando-se que a prática jurídica está intimamente vinculada à Argumentação, surgiu a Teoria da Argumentação Jurídica, para propor o estudo das relações humanas a partir de um ponto de vista argumentativo no Direito. Quem teve o mérito de resgatar essa teoria foi Chaïm Perelman.

Perelman foi um filósofo que se criou na Bélgica e ajudou a fundar a Escola de Bruxelas, voltada ao estudo da Lógica.

Seus estudos foram importantes para o desenvolvimento de uma teoria de argumentação e uma concepção de justiça, que representam grandes contribuições para o pensamento contemporâneo.

Insatisfeito com a irracionalidade da aplicação do Direito e com o uso da lógica conforme as lições de Descartes, Perelman propôs uma nova teoria, a Nova Retórica, que resgata a Retórica de Aristóteles, ampliando-a.

A Nova Retórica resgata, ademais, a noção de raciocínio dialético e tem, como preocupação, a lógica jurídica e a argumentação. Isso porque a lógica jurídica, ao contrário da lógica formal, leva em conta os valores envolvidos.

A questão da razoabilidade foi outra preocupação de Perelman. Para o filósofo de Bruxelas, a ideia de razoável correspondia a uma solução equitativa no Direito. Além disso, Perelman falava também dos “seres razoáveis”, que são, justamente, os indivíduos capazes de encontrar as soluções razoáveis.

Isso é de fundamental importância, pois a teoria de Perelman, surgida em um contexto de pós-guerra, propõe o uso da razão, do diálogo e da tolerância para se chegar a um acordo ou a uma decisão.

Perelman também defendia que o recurso à argumentação pressupunha uma comunidade de espíritos, ou seja, no lugar da univocidade, defendia a pluralidade de ideias que poderiam ser discutidas, sem se recorrer ao uso da violência ou da coerção.

Dentro da teoria da Nova Retórica, o conceito de Auditório Universal procura explicar essa comunidade de espíritos. Há dois pré-requisitos para a existência do diálogo: Primeiro, o interesse de pelo menos dois participantes na troca de ideias; segundo, a liberdade dos participantes, pois não é possível ganhar a adesão daqueles que temem participar do diálogo. A comunidade de espíritos, portanto, depende de um “contato intelectual livre de coação”.

Outrossim, a importância do Auditório Universal está no fato de que, sendo um auditório universal, ou seja, que não se conhece cada indivíduo desse auditório, o orador vê-se obrigado a formular seus argumentos de tal forma que todos que o compreenderem terão que aderir às suas conclusões. Perelman quis dizer com isso que,

partindo-se do princípio de que o Auditório Universal é um conjunto de seres razoáveis, o orador terá que apresentar argumentos razoáveis.

Trazendo esse conceito para o Direito, chega-se a duas conclusões: 1) que o assentimento do Auditório Universal garante a argumentação jurídica racional e 2) a adesão do Auditório Universal é o melhor controle externo de racionalidade da vida do Direito.

Alguns autores consideram o conceito de Auditório Universal o resumo da própria racionalidade argumentativa proposta pelo filósofo de Bruxelas.

Porém, foram feitas críticas ao trabalho de Chaïm Perelman. Apontou-se, por exemplo, uma falta de clareza nos conceitos presentes na sua Nova Retórica, o mesmo ocorrendo com a classificação dos argumentos, que, aliás, teria sido arbitrária.

Mencionou-se insuficiência de explicação com relação ao diálogo, pois a obra de Perelman fala somente do orador diante de seu auditório, e não da contra-argumentação, ou seja, do retorno da argumentação, do auditório para o orador. Também se questionou como a ideia de razoável pode ser apurada: por meio de pesquisa de opinião pública ou por outra modalidade qualquer de estatística?

Houve críticas, ademais, quanto ao conceito de Auditório Universal. Considerou-se ambíguo esse conceito, além de pouco claro. Não estaria definido, na obra de Perelman, se esse auditório seria concreto ou ideal; se poderia ser empiricamente observável ou seria uma criação do orador.

O que não se questiona é que o filósofo de Bruxelas trouxe várias contribuições para o Direito e a Filosofia. A primeira delas é o resgate da Retórica, juntamente com a Dialética, para se obter um diálogo livre de coerções. Juntamente com esse resgate, teve-se a defesa do uso da razão como forma de combater a arbitrariedade.

Perelman, compreendendo o espírito de insatisfação de sua época com a irracionalidade da aplicação do Direito e com a influência de Descartes no uso da lógica, foi capaz de formular uma teoria que se posiciona ao lado do Estado Democrático de Direito, respeitando a norma, não em seu caráter impessoal e abstrato, mas em seu caráter imbuído de valores.

O filósofo que se criou na Bélgica, aliás, convenceu, com seu trabalho, que esse é o modo de se fazer justiça e de agir com humanismo.

O fato de hoje utilizarmos, com frequência, as palavras “razoável” e “razoabilidade”, no Direito, parecem ser prova da influência de Perelman. Não se pode esperar, em nossos tempos, uma decisão de juiz que não seja razoável ou, ainda, que não seja argumentada de forma razoável. Isso demonstra que as contribuições de Perelman já fazem parte do pensamento contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2008.

ALVES, Marco Antônio Souza. *Balanço Crítico da Noção de Auditório Universal de Chaïm Perelman*. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/pf/article/viewfile/1120/1566>>. Acesso em 02.ago.2011

ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. Manuel Alexandre Junior, Paulo Farmhouse, Alberto e Abel do Nascimento Pena. Portugal: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

ATIENZA, Manuel. *Teorias da Argumentação Jurídica - Perelman, Viehweg, Alexy, MacCormick e outros*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

BARTHES, Roland. *La Aventura Semiológica*. 2. ed. Madrid: Ediciones Paidós, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Linguagem Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *Chaïm Perelman e a Lógica Jurídica*. (Re)pensando o Direito - Estudos em Homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARDOSO E CUNHA, Tito. *A Nova Retórica de Perelman*. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 02.ago.2011

CARVALHO, Olavo de. *Aristóteles em Nova Perspectiva. Introdução à Teoria dos Quatro Discursos*. São Paulo: É Realizações Editora, 2006.

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. *Arte Retórica e Hermenêutica Jurídica*. Revista da AJURIS / Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. - Ano 26, n.75 (Set. 1999). - Porto Alegre: AJURIS, 1999.

CASTRO, Pedro Nunes de. *A Argumentação Cartesiana no Discurso do Metodo: uma Análise Retórica*. Abril de 2009. 94 f. Dissertação (Mestrado em Letras). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2009. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/letras/dissertacoes/2007/pedro_nunes_castro.pdf>. Acesso em 02. dez. 2011

DELFINO, Lucio. *A Importância da Interpretação Jurídica na Busca da Realização da Justiça*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/29/a-importancia-da-intepretacao-juridica-na-busca-da-realizacao-da-justica>>. Acesso em 22.ago.2011

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.

GAINO FILHO, Itamar. *Positivismo e Retórica - Uma Visão de Complementaridade entre o Positivismo Jurídico de Hans Kelvin e a Nova Retórica de Chaïm Perelman*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

KIMURA, Alexandre Issa. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. Revista Jurídica “9 de Julho”, n. 2 - São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

MANELI, Mieczyslaw. *A Nova Retórica de Perelman. Filosofia e Metodologia para o Século XXI*. Barueri: Manole, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Argumentação nas Decisões Judiciais*. 3. ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. *A Teoria da Argumentação Jurídica de Chaïm Perelman*. Espaço Jurídico / Revista Jurídica do Curso de Direito. vol. 1, n.1 (1. Sem. 2000). - São Miguel do Oeste: Unoesc, 2000.

_____. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. 2ª. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NEGRÃO, José Rubens Boza. *Teoria da Argumentação, Interesses Difusos e Coletivos, e Regime Democrático*. Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal, número 07. Brasília: Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, 2002.

PACHECO, Gustavo de Brito Freire. *Retórica e Nova Retórica: A Tradição Grega e a Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/25334-25336-1-PB.pdf>>. Acesso em 20.out.2011.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *La Lógica Jurídica y La Nueva Retorica*. Madrid: Civitas, 1988.

_____; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratada da Argumentação - A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PONTES, Kassius Diniz da Silva; CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. *O Raciocínio Jurídico na Filosofia Contemporânea (Tópica e Retórica no Pensamento de Theodor Viehweg e Cahim Perelman)*. São Paulo: Carthago Editorial, 2002.

RIBEIRO, Celso Bastos. *Heremênutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

SABOYA, Camila Maria Oliveira de. *Heremênutica Total*. Revista Jurídica Consulex, v. 44, ago. 2000. Brasília: Revista Jurídica Consulex, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. *Chaim Perelman – Da Argumentação à Justiça, Um Retorno a Aristóteles*. Junho de 2005. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2005.

SÖHNGEN, Clarice Costa. *Nova Retórica e Argumentação: a razão prática para uma racionalidade argumentativa de Perelman*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 02.ago.2011

SOUZA JÚNIOR, Ariolino Neres. *Breves Considerações Sobre Hermenêutica Jurídica*. Revista Jurídica Consulex, v. 13, n. 305, setembro de 2009. Brasília: Revista Jurídica Consulex, 2009.

STEVENSON, Ritinha A. M. C. *Peculiaridades da Lógica Jurídica Contemporânea - Contribuições de Perelman, Viehweg e Recaséns Siches à Moderna Teoria da Argumentação*. (Re)pensando o Direito - Estudos em Homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WIKIPEDIA, *Lucie Olbrechts-Tyteca*. Wikimedia, 2006. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Lucie_Olbrechts-Tyteca>. Acesso em 02.dez.2011.